SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 56/82/M:

Cria a Empresa Pública de Teledifusão de Macau.

Portaria n.º 153/82/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982.

Portaria n.º 154/82/M:

Autoriza a celebração do contrato para a fiscalização da empreitada da obra de construção da terceira torre habitacional junto ao Forte da Barra.

Portaria n.º 155/82/M:

Autoriza a celebração dos contratos para as fiscalizações das empreitadas das obras de construção do «Liceu e Escola Preparatória» e do «Pavilhão Gimnodesportivo».

Servicos de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Imprensa Nacional:

Declaração.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Rescisão de contrato.

Extractos de despachos.

Declarações.

Servicos de Saúde:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Rectificação.

Declaração.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extracto de despacho.

Declaração.

Servicos de Turismo:

Extracto de alvará.

Declaração.

Forcas de Segurança de Maçau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Rescisão de contrato.

Declaração.

Polícia Marítima e Fiscal:

Extractos de despachos.

Corpo de Bombeiros:

Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social:

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Da Repartição do Gabinete. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista de classificação final do único candidato ao concurso de promoção a chefe de secretaria-geral do quadro administrativo.

Dos Serviços de Saúde, sobre a constituição do júri do concurso para promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso público n.º 1/82, para o fornecimento de géneros alimentícios para o Hospital Central Conde de S. Januário e à Cadeia Central, durante o ano de 1983.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 3/82, para o fornecimento de artigos de limpeza, higiene e conforto aos Serviços Públicos deste território, durante o ano de 1983.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido escrivão e tabelião do Juízo de Direito.

社

件

明

書

件

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sobre a data do início do curso de formação para operador de telecomunicações meteoroló-

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação final do único candidato ao concurso de promoção ao lugar de segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Turismo. - Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Do Gabinete de Comunicação Social. — Lista de classificação do candidato ao concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo.

Da Inspecção dos Contratos de Jogos. — Lista dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de fiscal de 3.ª classe, contratado, do quadro.

Anúncios judiciais e outros

湨 民 聲批 聲批 聲批取 聲 批訓 第 着將 **F**5 第三座塔型 合 五 一五五/ 明 明示消 明示 明 示 示 令 五四 五三/ 天/ FD 立澳門 學校以及體育館工 准簽訂有關興建利宵中學及其 准簽訂有 支出部門 約 政 繝 書 綱 合 書 綱 書 綱 書 綱 目 九八二 入二/ 數要約 要 要 數要 要 府 公共電 件數 件 件 數 關在媽閣 件數 住 款 經 宅大厦工程稽查工在媽閣砲台附近興 項 M 號 件 件件 件 件件 濟年 記視廣播! 數 M M M 宗調 法 號 號 號 訓 訓 訓 令 程稽查工 度總預算 動 令 公 追 司 加 作合 冊 作建 平

聲准

明照

要

件

ᆸ

書 緇

件

明

書

件

行政

示

綱

要

件

門

保

部

险

件

文

秘 圍 書 處 告 佈 告

司 消 水 治 批 批 取 鐅 法 防 安 示 明 明 示 消 作 警 隊 警 稽 綱 綱 書 書 合 察 察 查 要 要 約 司 廳 隊 數 數 件 件 : :

件

聲修批 聲 批 聲 批 明示 明正示 物 書 綱 要 要 司 件 數 件 件數 象 件 件

食

政

九 號

用

衞

生

佈

告

於考升行政

運體

會

表 總辦事處主任唯 育文化司佈 體三 二等文員 告 缺准考-關於招表 關於考升行政 招考填補 人確定

一應考人確定成績關於考升行政團體 名單

單

名 補 表

人

法律文告及其他

財 財 財 財 旅 財 團體三 開投招· 臨時 訊操 球物理 合 彩合約監察處佈告 八三年 府監獄 之組織 會傳播事務室佈告 定成績表 政團體二等文員 球物理暨氣象台佈告 金 宜 車 開 二等書記兼打字員考試典試委員 已故退 | 約團體三 [體二等書記兼打字員考試成績 投招. 遊 政 政 政 政 體 體 政 名單 作員 一等書記 司佈告 一度需 等文員數 曁 人承辦 司 等書記兼打字員數 司 司 司 人承 司 氣象台佈 訓練班開課 休 九 佈 佈 佈 佈 佈 |等稽査員數缺准考 八二 書記官遺 告 告 告 用 告 辦 告 兼打字員數缺准考 供 供 清 年 關 應仁 缺考試事宜 應 中度需用· 於招考填 缺 告 關 於 潔衞生及舒適 政 於招考填 關 下之遺 、招考填 伯 唯 係 日 府各機關 第 第 於招考填 於考升行政 爵 闗 期 三/八 到 應考人確 缺考試 之粮 醫院 於考升行 於 屬贍 氣象 入二 補 補 領 補 行政 行政 法 及

養 Tradução feita por Lisbio Maria Couto, intérprete-tradutor principal

電

院

事

Governo de Macau

Decreto-Lei n.º 56/82/M

de 4 de Outubro

A gestão da Emissora da Radiodifusão de Macau coube nos últimos anos à Radiotelevisão Portuguesa, EP, por força de contrato cuja vigência cessou em 31 de Dezembro de 1981.

Mercê da experiência entretanto adquirida, julga-se possível avançar agora no caminho de uma reestruturação dos moldes de funcionamento do serviço de radiodifusão do Território, cobrindo agora outros meios de comunicação social.

O tipo de actividades que se pretende desenvolver e o inegável interesse público que às mesmas deve presidir aconselharam que, na fórmula organizativa a adoptar, se optasse pela criação de uma estrutura empresarial com a natureza de empresa pública.

Pretende-se, também, através do presente decreto-lei, estabelecer uma estrutura organizatória mínima que habilite os órgãos dirigentes, na fase de instalação e arranque, a levar a efeito as tarefas que se inscrevem nos objectivos da empresa. Não se pretendeu estabelecer um estatuto jurídico definitivo pois, enquanto se não colherem ensinamentos bastantes na própria actividade da empresa, será prematuro definir-lhe uma fisionomia acabada. Trata-se apenas de criar as condições necessárias aos primeiros passos e daí a flexibilidade da estrutura com que é dotada na fase inicial de instalação.

No tocante à intervenção tutelar do Governador procurou-se alcançar um ponto de equilíbrio entre a autonomia da gestão empresarial, o funcionamento da empresa e o interesse público subjacente à sua criação, tendo em conta as particularidades do Território.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Monopólio do Território)

- 1. A radiodifusão sonora e televisiva em Macau constitui um serviço público cuja prestação pertence, em exclusivo, ao Território, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º
- 2. No regime de exclusivo compreende-se a transmissão unilateral de sons e/ou imagens efectuada por ondas electromagnéticas, propagando-se no espaço ou por meio de cabos, destinada à recepção directa pelo público em geral.

Artigo 2.º

(Criação da TDM)

1. Para a prestação do serviço público referido no artigo anterior, é criada a Empresa Pública de Teledifusão de Macau, abreviadamente designada por TDM, dotada de personalidade jurídica de direito público, a qual poderá exercer ainda outras actividades, ainda que comerciais, directa ou complementarmente relacionadas com o seu objectivo principal.

2. A TDM tem sede em Macau, sem prejuízo do estabelecimento no exterior do Território das delegações e instalações necessárias à prossecução do seu objectivo.

Artigo 3.º

(Órgãos da TDM)

- 1. São órgãos da TDM:
 - a) O conselho de administração;
 - b) O conselho geral;
 - c) A comissão de fiscalização.
- 2. A composição, competência e funcionamento dos órgãos referidos no número anterior serão estabelecidos no estatuto a que se refere o artigo 11.º

Artigo 4.º

(Tutela)

- 1. A TDM está sujeita à tutela do Governador, que poderá delegá-la em secretário-adjunto.
- 2. A tutela compreende os poderes que ao Governador sejam atribuídos por lei ou pelo Estatuto da empresa, bem como quaisquer poderes que, em concreto, se mostrem necessários a assegurar a coordenação entre os objectivos a prosseguir pela empresa e os superiores interesses do Território.
- 3. No exercício dos poderes de tutela, compete, designadamente, ao Governador:
- a) Definir a política geral relativa às actividades da empresa;
- b) Aprovar os planos e programas de actividade e os orçamentos previsionais da empresa;
 - c) Aprovar o relatório e contas da gerência da empresa;
- d) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
 - e) Aprovar o estatuto do pessoal da empresa;
- f) Designar os membros dos órgãos sociais da empresa e fixar as respectivas remunerações;
- g) Autorizar a participação da empresa no capital de sociedades e a sua associação com outras empresas;
 - h) Aprovar o plano de contas da empresa;
- i) Autorizar a celebração de contratos que envolvam importâncias superiores ao montante que estiver fixado no Estatuto da empresa.

Artigo 5.º

(Gestão financeira)

- 1. O capital estatutário da TDM será fixado no estatuto a que se refere o artigo 11.º
 - 2. Constituem receitas da TDM:
- a) Os rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou lhe sejam atribuídos por disposição legal ou negócio jurídico;
 - b) Os rendimentos de bens integrados no seu património;
- c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
 - d) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados.
- 3. Constituem despesas da TDM todas as que resultem da actividade desenvolvida para a prossecução do seu objecto.

Artigo 6.º

(Pessoal)

- 1. A TDM disporá de pessoal contratado no regime de contrato individual de trabalho e no de contrato de prestação de serviço.
- 2. Podem também exercer funções da TDM, em regime de comissão de serviço, funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, incluindo empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao quadro de origem, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

Artigo 7.º

(Regime transitório)

Enquanto não for aprovado o estatuto a que se refere o artigo 11.º, a TDM funcionará em regime de instalação, nos seguintes moldes:

- a) A gestão da empresa incumbe a um administrador, coadjuvado por um director técnico e por um director administrativo, na sua dependência, todos nomeados pelo Governador, sendo atribuídos ao primeiro todos os poderes necessários à administração e direcção da empresa, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º;
- b) A fiscalização da gestão financeira será exercida por funcionários dos Serviços de Finanças ou por auditores contratados para o efeito, conforme for determinado por despacho do Governador;
- c) Para assessorar o administrador haverá uma Comissão Consultiva Instaladora, por ele presidida e constituída por quatro a seis membros designados pelo Governador de entre pessoas de reconhecido prestígio e competência.

Artigo 8.º

(Extinção da ERM)

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é extinta a Emissora de Radiodifusão de Macau (ERM), sendo o património que lhe está afecto transferido para a TDM, na parte que o Governador entender conveniente à prossecução do seu objecto e o restante entregue à Direcção dos Serviços de Finanças.
- 2. Os lugares do quadro de pessoal da ERM extinguir-se-ão à medida que forem vagando.
- Até à aprovação do estatuto a que se refere o artigo 11.º, o pessoal da ora extinta ERM ficará a prestar serviço na TDM, em regime de comissão, com as regalias e direitos correspondentes aos cargos em que se ache provido.

Artigo 9.º

(Subsídio de instalação)

- 1. São atribuídas à TDM, a título de subsídio de instalação, as dotações que no orçamento geral do Território para o corrente ano económico se acham atribuídas à ERM.
- 2. As dotações referidas no número anterior serão postas à disposição da TDM segundo o regime de duodécimos, se de outro modo não for determinado por despacho do Governador.
- 3. Serão abertos no orçamento geral do Território os créditos especiais necessários à cobertura das despesas decorrentes dos planos de actividades aprovados.

Artigo 10.º

(Emissoras particulares de radiodifusão)

- 1. As entidades privadas que presentemente exercem a actividade de radiodifusão em Macau poderão continuar a exercê-la no estrito âmbito da respectiva autorização.
- 2. Em caso de dúvida, o Governador, ouvida a TDM, delineará o âmbito da autorização a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º

(Estatuto da TDM)

- 1. O Governador aprovará, por portaria, o Estatuto da TDM, no qual, com observância do disposto no presente decreto-lei, será além do mais, regulada a organização, funcionamento e regime do pessoal da empresa.
- 2. As dúvidas surgidas na interpretação do presente decreto--lei assim como qualquer regulamentação que se revele indispensável à sua boa execução ou ao funcionamento da TDM no período de instalação, serão resolvidas ou efectuadas por despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Começo de vigência)

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Assinado em 23 de Setembro de 1982.

Publique-se.

活性了

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

法

五六—八二—

M號十月

四

Т 他, 業道 衆 殊 項將 利情關益 像 服設 D 務只限提 公無**綫**廣 、在不妨 第一條 頒所七門 接軍、事 1六號所頒佈· 即司M立為 佈賦 子之權 間設督 澳門 收向營 取 着 諮 能法参 傳 權 上 供播等 達使與 從 從並公條事成共所 播包 到 到公了平司監 本 會 本電 與爲電 在利 地 並之 衡管管 空用 地視 3台爲公衆四)條之規定 理及獨考 的專 中電 品 磁波 本 組 七 M 擴 散 地織日 立慮 或聲 區章國 及到 旨權司供 · 發程家生 其本 服 助有利 ,的 活地 音及音及 務澳 業關的簡服 闸 動區 的法稱務 三法 對的 但地 其人:起 由

靈已外同在需結 貌時公的構 方將式本同 設 益 立. 讓擬來地時 此現我未力在擬 個市 設 透 發 加區 以得其本品以及 以 及 以 及 , 以 便 執 品 立 及 開 品 以廣重播 帶民 展 伹 不想其便 有領的 但該合約之有於 國電視暨廣經 優播電台受到へ 公 會 動 一 公 共 到 組機所 構取 展令 性的類 包得 便括 的採型 向其經 效期已於 公取 前他驗 電台(司組不推傳結織應進播 構所定內所 台 (E 足定領小 結織應構的忽 媒現 定 條衰經工 機的 的在 年 P 的而的的 工可

情况下,亦得在澳門以外地區設立代理及爲繼續推廣二、T·D·M·總公司設在澳門,在不妨碍的 業務所需的辦事處。

第二 |條(T・D M ·的部門

T A D 董事局; M 的部門有:

В 大會;

C 監察委員會

條所指的章程內訂定之。 、上款所指部門的組織、 職 權及工作 ,將於第

第四條(監管)

|管權轉授予政務司; T D·M·公司係受總督監管 總督得將

以及具體和明顯地爲確保公司達到其宗旨與本地區最 髙 .利益取得協調所需的權力; 二、監管權包括法律或公司章程賦予總督之權

事項 三、在行使監管權之時,總督特別有權處理下列

D C B A 訂定與公司業務有關的一般 方針

批准公司報告書及經理部的賬目; 批准公司及活動計劃和預算;

批准公司購買、轉讓及按揭不動產

Е 批准公司人員章程;

F 委派公司社會部門的人員及訂定有關

批准公司参予投資及與其他公司合作;

I H G 批准公司賬目的設計;及

批准多份涉及超出公司章程所定金額 的

第五條(財政管理

條所 指章程內訂定之; Ť D M·章程規定的資本額 將於第

二、構成T·D·M·的收入有

A 法經營所得者; 來自業務及財物或由法律規定又或由合

二 È

R

M·人員團體的職位遇有出缺時即

,被撤消

В 列入在其資產內財物的收益;

C 有關財物本身或該等財物權益轉讓

D 遺贈或遺產;

爲達到其宗旨所須的費用。 構成T・D・M・的支出 · 係由因發展業務

第六條(人員)

供服務合約方式聘用的人員; 、T·D·M·設有以個人工作合約方式及提

資內。 任職務,如政府官員、工作人員及其他公衆人士包括二、亦得以定期委任方式加入・T・D・M・担 公共企業在內。上述人士並享有所屬團體的所有權利 ,定期委任服務的時間,將計算在所屬機關服務的年

第 七條(暫行制度)

將以 下列方式展開工作: 在 未批准第一一條所指章程之前 , T D M

四條之規定,將給予前者爲公司行政及 領導所需之權; 委任一名執行董事管理公司業務 上述人員均由總督委任,在不妨碍第 名技術總監及一名行政總監協助工作 並 由

В 的核數師担任; 由財政司職員執行或由爲此目的而聘用 財政管理及稽核,將由總督以批示規定

C 爲着協助執行董事將設一設備諮詢委員 70 至六名資深人士爲委員。 ,由該董事担任主席,並由總督委任

第 八條(撤消E・R・ M .

有; 部份財産轉予T・ (E・R・M・)・總督認爲爲着繼續其宗旨所屬的 、在不妨碍下款之規定 D M 其餘部份撥歸財政司所 撤消澳門廣播電台

所得 利 的E·R·M·人員,將以定期委任方式轉入T·D 予撤消; M·服務;並保留相等於其所担任職務的福利及權 三、在第一一條所指章程未獲批准之前

九條(設備的經費

預算冊撥 給E·R·M·名下的款項給予T·D· 以津貼設備的名義,將本經濟年度本地區總 M

十二期方式將該宗款項給予T・D・M・運用 三、在本地區總預算冊內,特開一宗款項;作 二、倘總督在有關批示上不作另一規定時, 爲 以

支付因核准執行業務計劃所需之用。

一、目前在澳門由私人承辦的廣播活動 第一〇條(私人廣播電台)

在取

得

有關批准的特定範圍內得繼續經營其業務

意見後,訂定上款所指的批准範圍 二、倘有異議時,總督在聽取T· D M 公司

第一一條(T・D・M 的章程

須遵守本法令所定之規定,此外,亦訂定公司組織 工作及人員的制度等; 總督將以訓令核准T・D・M・的章程 , 但

引致的異議,槪由總督以批示解决之。 認爲對其良好執行及因工作出現必需的任何規則 二、爲解釋本法令及在T·D·M·設立期間

第一二條(生效)

本法令於 一九八二年一月一日起發生效力

九八二年九月二十三日簽署

着頒

Portaria n.º 153/82/M

de 4 de Outubro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpi das as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1982:

Capítulo 3.º

Serviços de Administração Civil Administração do Concelho de Macau

Despesas correntes:

Artigo 106.º — Conservação e aproveitamento	
de bens\$	2 500,00
Artigo 108.º Outras despesas correntes:	
1) Para pagamento de prémios de seguro	
das viaturas do Estado\$	230,00

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 205.º — Vencimentos e salários:

Capítulo 7.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 237.º — Bens duradouros:

Titugo 257. Bens daradouros.	
3) Equipamento de secretaria\$	10 000,00
Artigo 239.º — Conservação e aproveitamen-	
to de bens\$	6 000,00
Artigo 240.º — Despesas gerais de funciona-	
mento:	
5) Encargos não especificados\$	42 000,00
6) Locação de bens\$	10 000,00

Capítulo 9.º

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 285.º — Outras despesas correntes:

Despesas com a organização, composição e impressão do orçamento e impressos e livros de interesse geral\$ 90 000,00

Capítulo 15.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 414.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações\$ 83 000,00

A transportar..... \$ 993 730,00

Transporte \$ 993 730,00

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 421.º — Subsídio de residência \$ 50 000,00

CAPÍTULO 18.º

Serviços Meteorológicos e Geofísicos

Despesas correntes:

CAPÍTULO 21.º

Emissora de Radiodifusão de Macau

Despesas correntes:

Artigo 514.º — Bens não duradouros:

2) Consumos de secretaria\$ 10 000,00 Artigo 516.º — Despesas gerais de funciona-

mento:

1) Encargos próprios das instalações\$ 100 000,00 2) Comunicações\$ 100 000,00

\$1 265 730,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Administração Civil

Despesas correntes:

Artigo 86.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 3 000,00

CAPÍTULO 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 205.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 500 000,00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 228.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 68 000,00

Capítulo 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 247.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 90 000,00

A transportar ... \$ 661 000,00

Transporte \$ 661 000,00

Capítulo 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

CAPÍTULO 18.º

Serviços Meteorológicos e Geofísicos

Despesas correntes:

Artigo 453.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 12 000,00

Capítulo 24.º

Forças de Segurança de Macau Polícia Marítima e Fiscal

Despesas correntes:

Artigo 603.º — Vencimentos e salários:

Corpo de Bombeiros

Despesas correntes:

Artigo 639.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos\$ 249 730,00

\$1 265 730,00

Governo de Macau, aos 23 de Setembro de 1982. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 154/82/M de 4 de Outubro

Encontra-se já adjudicada a obra correspondente à construção da terceira torre habitacional junto ao Forte da Barra, empreendimento que pelas suas características técnicas, volume de investimento e objectivo a que se destina, implica que a sua execução seja objecto duma fiscalização regular e especializada, de molde a permitir o seu normal desenvolvimento nas melhores condições técnicas.

Considerando que nas condições actuais essa fiscalização não pode ser assegurada pelos respectivos Serviços da Administração, sem prejuízo real da sua actividade normal, torna-se necessário recorrer aos serviços técnicos da especialidade do Engenheiro Cardoso Alves, para a fiscalização desta empreitada.

Como a aludida tarefa se prolongará durante os anos de 1982 e 1983 torna-se necessário e indispensável proceder ao escalonamento do valor total do contrato a celebrar, assegurando-se em cada um dos anos as importâncias a despender.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato para a fiscalização da empreitada da obra de construção da terceira

torre habitacional junto ao Forte da Barra, pela importância de \$ 963 289,00 (novecentas e sessenta e três mil duzentas e oitenta e nove patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1982	\$	500 000,00
1983	s	463 289.00

Art. 2.º O encargo previsto para 1982 será suportado pela verba do capítulo 25.º, artigo 693.º, n.º 4 — sector I — UR-BANIZAÇÃO E HABITAÇÃO — Empreendimento n.º 8 — Construção e aquisição de residências para funcionários, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo referente ao ano de 1983 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento para o próximo ano.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1982. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 155/82/M de 4 de Outubro

Foram já adjudicadas as obras correspondentes à construção do novo Liceu e Escola Preparatória e do Pavilhão Gimnodesportivo, que envolvem, dada a sua dimensão e características técnicas, investimentos significativos, pelo que se torna necessário assegurar que o desenvolvimento e a qualidade da sua construção se processe nas melhores condições técnicas.

Nas condições actuais, não existe capacidade nos competentes Serviços da Administração para assegurar a gestão de empreendimento desta natureza, sem prejuízo real da actividade normal dos mesmos, pelo que se considera imprescindível recorrer aos serviços da especialidade da Empresa SOMEC (Macau) — Sociedade Metropolitana de Construções, SARL, para a fiscalização destas empreitadas.

Como a aludida tarefa se prolongará durante os anos de 1982, 1983 e 1984 torna-se necessário e indispensável proceder ao escalonamento do valor total do contrato a celebrar, assegurando-se em cada um dos anos as importâncias a despender.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração dos contratos para as fiscalizações das empreitadas das obras de construção do «Liceu e Escola Preparatória» e do «Pavilhão Gimnodesportivo», pelas importâncias de \$2 650 343,90 e \$1 766 895,90, respectivamente, com os escalonamentos que a seguir se indica:

Liceu	1982	\$	884 545,00
	1983	\$1	282 922,40
	1984\$	\$	482 876,50
Pavilhão	1982	\$	500 000,00
	1983	51	266 895,90

Art. 2.º Os encargos previstos para 1982 serão suportados pelas verbas do capítulo 25.º, artigo 694.º, n.º 1 — sector VII — Educação, Cultura e Desportos — Empreendimentos n.ºs

22 e 23 — Construção do novo Liceu e Escola Preparatória e Construção do Pavilhão Gimnodesportivo, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos referentes aos anos de 1983 e 1984 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento para os próximos anos.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1982. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portaria de 24 de Setembro de 1982:

Carlos Augusto Lopes, director dos Serviços, substituto, do quadro de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação,

Anos Meses Dias

5 26

2

Tempo de serviço prestado como militar:

9 5 Na metrópole 8 Em Macau, com os aumentos legais ... 17

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-6-1980 a 16-7-1982 — 2 anos e 27 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

> TOTAL 13 11 18

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por portarias de 25 de Setembro de 1982:

Ângela Gabriela Man, aliás Man Heong Keng, enfermeira parteira do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

3 16

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde: de 17-10-1964 a 14-7--1982 — 17 anos, 8 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a. 21

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17–10–1964 a 14–7–1982

3.º — Para efeitos de mudança de escalão:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 23-7-1977 a 27-7-1982

Maria Fong, aliás Fong Seong Ieng, enfermeira parteira do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau - liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde: de 17-10-1964 a 14-7--1982 — 17 anos, 8 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a. 21

3 16

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-10-1964 a 14-7-1982 8 29

3.º — Para efeitos de mudança de escalão:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 23-7-1977 a 29-7-1982

Mary Josephine Hoi, enfermeira parteira do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos

Serviços de Saúde de Macau -- liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde: de 1-3-1965 a 14-7-1982 - 17 anos, 4 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 20 10

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-3-1965 a 14-7-1982 17

4 14

3.º — Para efeitos de mudança de escalão:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 23-7-1977 a 29-7-1982

Ip Iut I, aliás Mary Juliana Yip Chau, enfermeira parteira do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde: de 9-5-1970 a 14-7--1982 - 12 anos, 2 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a. 14

7 14

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-5-1970 a 14-7-1982 12

2

7

3.º — Para efeitos de mudança de escalão:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 23-7-1977 a 29-7-1982

5

Mário Feliciano Dias da Silva, operador da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 6-8-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14-8-1982, com os aumentos legais

23 11 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-3-1982 a 31-3-1982 — 1 mês que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a

_ 1 6

Total 24 — 15

Pun Tak, aliás Pun Chi Tak, servente de 1.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 31–10–1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 45, de 11–11–1978, com os aumentos legais

36 6 -

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-10-1978 a 19-8-1982 — 3 anos, 10 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

4 7 28

Total 41 1 28

Iu Lan Hó, guarda de 3.ª classe n.º 447/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

17 4 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1–1–1979 a 20–5–1982 — 3 anos, 4 meses e 20 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

4 8 28

Total 22 1 —

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Ao Kuai Weng, guarda de 3.ª classe n.º 80/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

2 12

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública: de 3-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a

- 2 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 31--5-1982 — 3 anos e 5 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24//78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a.

4 9 12

28

Total 6 2 15

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 31-5-1982 4

Leong Kun Kong, guarda de 3.ª classe n.º 279/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

2 5 3

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 30-4-1982 — 3 anos e 4 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a.

o, equivalem a. 4 8 —

TOTAL 17 1 3

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-2-1970 a 30-4-1982 12 2

Lei Kuai Seng, guarda de 3.ª classe n.º 725/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

15

1.º — Para efeitos de aposentação:

			TIM OFICIAL DE MACAU — N.º 40			
Anos M Continuando no exercício das suas	eses	Dias	2.º — Para efeitos de diuturnidade:	Anos N	vieses	Dias
funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 4-6-1982 — 3 anos, 5 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º			Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2–11–1964 a 1–7–1982		8	_
da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	9	17	Ip Pui Han, guarda de 2.ª classe n.º 45/75/F, lícia de Segurança Pública de Macau — liqu		_	
Total 19	9	28	po de serviço prestado ao Estado, conta:	iuuu	. 0 00	u tem
2.º — Para efeitos de diuturnidade:			A	nos N	Aeses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado:		20	1.º — Para efeitos de aposentação:			
de 6-4-1968 a 4-6-1982	do (_	Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública: de 9-6-1975 a 31-12-1978 — 3 anos, 6 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de	;		
Anos M	eses	Dias	24-9-1966, equivalem a		11	24
1.º — Para efeitos de aposentação: Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública: de 14-2-1970 a 31-12-1978 — 8 anos, 10 meses e 15 dias que, nos termos do			Continuando no exercício das suas fur ções, prestou serviço: de 1–1–1979 a 19–7–1982 — 3 anos, 6 meses e 19 dias que nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Le n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-	- i	14	20
n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217,	5	3	valem a	. 4	11	20
de 24–9–1977, equivalem a	3	3	Total	9	11	14
funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 31-5-1982 — 3 anos e 5 meses que,			2.º — Para efeitos de diuturnidade:			
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equiva-		•	Tempo de serviço prestado ao Estado de 9-6-1975 a 19-7-1982		1	11
lem a 4	9	12	de 9-0-1973 a 19-7-1902	,	•	11
Total 17 2.º — Para efeitos de diuturnidade:	2	15	Chao Sám Seng, guarda de 3.ª classe n.º 599 Polícia de Segurança Pública de Macau	- liqui		
Tempo de serviço prestado ao Estado:			tempo de serviço prestado ao Estado, con			ъ.
de 14–2–1970 a 31–5–1982 12			1.º — Para efeitos de aposentação:	Anos I	Vleses	3 Dia:
(O selo devido, na importância de s cada uma destas portarias, nos tern L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago conto na primeira folha de vencins	nos o po	do D. r des-	Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — ano que, nos termos do artigo 435.º de	- l)		
Por portarias de 28 de Setembro findo:			Estatuto do Funcionalismo, em vigor equivale a		2	12
Ernesto Miguel de Assis, guarda de 1.ª classe n.º 4 Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macadado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, c Anos M	u — conta	· liqui- a :	Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública de 3–11–1978 a 31–12–1978 — 1 mês o 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do ar) :		
1.º — Para efeitos de aposentação:			tigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-		_	
Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública: de 3-11-1964 a 31-12-1978 14 anos, 1 mês e 29 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a	9	28	-1966, equivalem a	3 1 8 i	2	21
Continuando no exercício das suas fun-			Dezembro, equivalem a		8	
ções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 1- -7-1982 — 3 anos, 6 meses e 1 dia que,			Тотац		1	3
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-			2.º — Para efeitos de diuturnidade:	. •	-	ŭ
	10	25	•			
TOTAL 24	8	23	Tempo de serviço prestado ao Estado de 3-11-1977 a 30-4-1982		5	28

5

Teresinha Maria David, guarda de 2.ª classe n.º 103/79/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

2 14

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruenda do Centro de Instrução Conjunto: de 17-7-1978 a 17-7-1979 — 1 ano e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

TOTAL 3 8 28

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Lei Iong Tai, guarda de 3.ª classe n.º 654/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

17 4 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 13-6-1982 — 3 anos, 5 meses e 13 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

.... 4 10 –

Total 22 2 2

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Wong Iok Leng, guarda de 2.ª classe n.º 106/79/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

2 14

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instruenda do Centro de Instrução Conjunto: de 17-7-1978 a 17-7-1979 — 1 ano e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias

3 11

Total 5 1 19

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 7-5-1982

3 9 22

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Setembro de 1982:

João Baptista Chan, arquivista dos Serviços de Administração Civil de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

IMPRENSA NACIONAL

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que:

— No extracto de portaria, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 18 de Setembro do corrente ano, respeitante à contagem do tempo de serviço de Leong Fun, onde se lê:

«Leong Fun, guarda de 3.ª classe n.º 602/65, . . .» deve ler-se:

«Leong Fun, guarda de 3.ª classe n.º 620/65, ...»

— No artigo intitulado Conselho Pedagógico da Portaria n.º 152/82/M, de 25 de Setembro de 1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 39, da mesma data, onde se lê:

«(Conselho pedagógico)»

deve ler-se:

«Artigo 6.º

(Conselho pedagógico)»

— Na lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso documental de professores de serviço eventual para as Escolas Primárias Oficiais e Oficializadas, publicada no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro de 1982, onde se lê, sob o n.º 15, e na coluna respeitante às habilitações literárias:

«Curso Complementar Liceal — 5 disciplinas» deve ler-se:

«Curso Complementar Liceal — 13 valores»

Imprensa Nacional, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Administrador, interino, António de Vasconcelos Mendes Liz.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Manuel Brito Augusto, intérprete-tradutor de 3.ª classe do quadro técnico, ramo de intérpretes-tradutores, da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — promovido a intérprete-tradutor de 2.ª classe do mesmo quadro, ramo e Serviços, nos termos dos artigos 10.º e 13.º do Regulamento dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação do seu titular, António Armando de Assis Fong. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$24,00).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 27 de Setembro de 1982, emitiu o seguinte parecer confirmado em 29 de Setembro do mesmo ano, respeitante a Carlos Manuel Brito Augusto, filho de Manuel Brito Augusto, intérprete-tradutor de 3.ª classe, destes Serviços:

«Necessita de continuar tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, no próximo dia 5 de Outubro, por indicação do seu médico assistente».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rescisão de contrato

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 20 de Setembro de 1982:

Mediante a autorização do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo dada em 6 de Setembro de 1982, é rescindido, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de encarregada de cantina do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos da regra 2.ª do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, o contrato celebrado em 14 de Janeiro de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Janeiro de 1978 e publicado no Boletim Oficial n.º 4, de 28 de Janeiro de 1978, com Maria do Céu da Assunção Gouveia Leong, para prestação de serviço como auxiliar, contratado, de 4.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Agosto de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1982:

Maria Vicente Gonçalves, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 13 de Outubro de 1982.

Por despacho de 9 de Agosto de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1982:

Maria de Lurdes de Castro Ferreira Teixeira — renovada a sua prestação de serviço, por mais um ano e a partir de 21 de Novembro de 1982, como chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27–F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 16 de Agosto de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1982:

Choi Ün — assalariado para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º, 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração concedida ao servente de 2.ª classe, Ana Maria Botelho dos Santos, por despacho de 18 de Janeiro de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 Fevereiro de 1982 e publicado no Boletim Oficial n.º 7, de 13 de Fevereiro de 1982. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Paula Lei, aliás Lei Iok Chan — assalariada para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º, 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração concedida ao servente de 2.ª classe, Armando de Oliveira Viegas, por despacho de 18 de Janeiro de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro de 1982 e publicado no Boletim Oficial n.º 7, de 13 de Fevereiro de 1982. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 1 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Setembro de 1982:

Américo do Espírito Santo Guilherme, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — promovido a primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda

não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos.)

Por despachos de 22 de Setembro de 1982:

Tang Kam Seong, professora provisória de língua chinesa do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Gisela de Jesus Lopes Minhós dos Reis, professora, provisória, do Grupo I — 1.º escalão do Ensino Oficial, Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeada directora do Jardim de Infância «D. José da Costa Nunes», a partir da data da publicação no Boletim Oficial do presente extracto de despacho, na vaga resultante da exoneração concedida à titular do lugar, Maria Teresa da Silva Faria de Noronha, por despacho de 1 de Julho de 1982, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 91/82/M, de 19 de Junho.

Por despacho de 27 de Setembro de 1982:

K'uong Wai Man, professora de língua chinesa do Ensino Primário Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 13 de Setembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 22 de Setembro de 1982, respeitante a António João da Mota Vale Braga de Oliveira, filho do professor do 2.º grupo A do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Jacinto Braga de Oliveira:

- «Necessita de continuar tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, no próximo dia 20, por opinião do seu médico assistente».
- Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 30 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 2 de Setembro de 1982, respeitante à professora do 7.º grupo do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria Fernanda Freitas da Paz:

«Carece de quinze dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 30 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 2 de Setembro de 1982, respeitante à professora do 3.º grupo do Ensino Preparatório do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Edite de Matos Ribau Coimbra Domingues:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 30 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 2 de Setembro de 1982, respeitante à professora eventual do 1.º grupo do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Lizete da Silva Santos Brito Oliva:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

- Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 30 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 2 de Setembro de 1982, respeitante à professora de Trabalhos Manuais do Ensino Preparatório do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Culturai, Maria da Graça dos Santos Rodrigues Lourenço:
 - «Carece de mais trinta dias de licença para tratamento em prorrogação da anterior».
- Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 30 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 2 de Setembro de 1982, respeitante à professora do 1.º grupo A do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Celina Maria Veiga de Oliveira:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 30 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 2 de Setembro de 1982, respeitante à professora e directora do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Olga Baptista da Silva Maneiras:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 30 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 2 de Setembro de 1982, respeitante ao chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria de Lurdes de Castro Ferreira Teixeira:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

- Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Setembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 24 de Setembro de 1982, respeitante ao terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Marina Osório Pacheco:
 - «Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 28 de Setembro de 1982, respeitante a Cláudia Chin, filha do contínuo de 1.ª classe do quadro de serviços gerais desta Direcção, Chin Sheck Ti:

«Deve ser presente à nova sessão de Junta, fazendo acompanhar-se de informação dos Serviços de Cirurgia».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, Fernando Amaro Monteiro.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Agosto de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo

Elisete Simões Rodas Lopes Babaroca — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para o cargo de encarregado de cozinha do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, de Benjamin Pereira de Miranda. (É devido o emolumento na importância de \$16,00).

Por despacho de 26 de Agosto de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Ip Sio Chi — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183//71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para o cargo de jardineiro auxiliar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante do assalariamento de Chan Vó para o cargo de jardineiro dos mesmos quadro e Serviços. (É devido o emolumento na importância de \$16,00).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante à enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, Chan Cheong Ngan:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu em 27 de Setembro do corrente ano, a direcção destes Serviços, finda a missão de serviço oficial, em Manila, deixando por esse motivo de exercer, por substituição, a partir da mesma data, as funções de director dos Serviços, o chefe

da Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares, Dr. Custódio Monteiro Pais Rodrigues.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

De 21 de Agosto de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro do mesmo ano:

Joãosinho Noronha, chefe de secção, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — renovado, por mais um ano, o prazo de validade da nomeação interina, efectuada por despacho de 17 de Agesto de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81, na vaga resultante da promoção de Vítor Emanuel Botelho dos Santos a técnico de 2.ª classe dos mesmos Serviços.

Adelino André da Silva, primeiro-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — renovado, por mais um ano, o prazo de validade da nomeação interina, efectuada por despacho de 17 de Agosto de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81, deixando de ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27—G/79/M, de 28 de Setembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina de António Joaquim Guerreiro para chefe de secção dos mesmos Serviços.

Luís Lei, primeiro-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau—renovado, por mais um ano, o prazo de validade da nomeação interina, efectuada por despacho de 17 de Agosto de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81, deixando de ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27–G/79/M, de 28 de Setembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina de António Yu para chefe de secção dos mesmos Serviços.

Manuel Maria Gomes, primeiro-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — renovado, por mais um ano, o prazo de validade da nomeação interina, efectuada por despacho de 17 de Agosto de 1981, publicado no Boletim Oficial n.º 34/81, deixando de ocupar a vaga resultante da nomeação, em comissão de serviço, de José Avelino da Silva para chefe da Secção de Contabilidade junto da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina de António Zeferino de Sousa para chefe de secção dos mesmos Serviços.

(É devido o emolumento de \$24,00 cada um).

Por despacho de 4 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro de 1982:

Chan Iek, viúva de Lei Cong Im, que em vida foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, falecido em 8 de Dezembro de 1981 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto

n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$8 400,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$3 000,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 8 de Dezembro de 1981, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$613,60, em vinte e seis prestações mensais, sendo de \$23,60 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

De 6 de Setembro de 1982, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Gaspar Aires da Silva da Conceição Júnior, segundo-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — renovado, por mais um ano, a partir de 12 de Setembro de 1982, o prazo de validade da nomeação interina, efectuada por despacho de 31 de Agosto de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81, na vaga resultante da nomeação interina de Adelino André da Silva para primeiro-oficial dos mesmos Serviços.

João de Oliveira, segundo-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — renovado, por mais um ano, a partir de 12 de Setembro de 1982, o prazo de validade da nomeação interina, efectuada por despacho de 31 de Agosto de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81, na vaga resultante da nomeação interina de Manuel Maria Gomes para primeiro-oficial dos mesmos Serviços.

Frederico José Pedro, segundo-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — renovado, por mais um ano, a partir de 12 de Setembro de 1982, o prazo de validade da nomeação interina, efectuada por despacho de 31 de Agosto de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/81, na vaga resultante da nomeação interina de Luís Lei para primeiro-oficial dos mesmos Serviços.

(É devido o emolumento de \$24,00 cada um).

Por despacho de 11 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Setembro de 1982:

Armando José Marques, guarda de 2.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — revista a pensão de aposentação, fixada por despacho de 27 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Janeiro de 1977 e publicado no Boletim Oficial n.º 3/77, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, passando a pensão única a ser de \$19 920,00 anuais, correspondente à letra «U» e relativa a 40 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 15 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Setembro de 1982:

Lourenço Alberto Ritchie, intérprete-tradutor de 2.ª classe da Secretaria dos Negócios Chineses da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, aposentado — revista a pensão de aposentação, fixada por despacho de 30 de

Dezembro de 1972, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Janeiro de 1973 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/73, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, passando a pensão única a ser de \$22 500,00 anuais, correspondente à letra «N» e relativa a 30 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 15 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1982:

António Chao, operador de 2.ª classe de telex do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$23 316,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10//82/M, de 15 de Fevereiro, correspondente a 29 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 000,00, atribuído ao grupo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6, anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 4 diuturnidades na importância de Pts: \$400,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei, e ainda de \$128,00 de diuturnidade, nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 17 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1982:

Fátima ou Fátima Bibi, viúva de Karm Dad, que foi guarda de 1.ª classe, estrangeiro, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — revista a pensão de sobrevivência, fixada por despacho de 27 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Dezembro de 1976 e publicado no Boletim Oficial n.º 3/77, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, conjugado com o artigo 44.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, passando a ser de \$8 328,00 anuais, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado pelo autor da herança que na data do falecimento pertencia à letra «X».

O encargo desta peusão pertence a este território.

De S. Ex.^a o Encarregado do Governo de 20 de Setembro de 1982:

Armanda Teresa Xavier, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças—concedida um ano de licença sem vencimento, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/74, de 7de Setembro, a partir de 1 de Outubro do corrente ano.

Rectificação

Por ter saído inexacto nos extractos de despachos das nomeações de escriturários-dactilógrafos desta Direcção dos Serviços, publicados no *Boletim Oficial* n.º 38, de 18 de Setembro de 1982, o nome da nomeada Margarida Clara Conceição da Costa, procede-se à sua rectificação. Assim onde se lê:

«Maria Clara Conceição da Costa»

deve ler-se:

«Margarida Clara Conceição da Costa».

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, na sua sessão de 30 de Agosto de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 2 de Setembro do mesmo ano, respeitante ao primeiro-oficial, interino, desta Direcção, Manuel Maria Gomes:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 21 de Setembro de 1982:

Brites Maria Jorge Possollo de Sousa, primeiro-oficial administrativo do quadro administrativo, desempenhando as funções de chefe de secção administrativo, interino, do mesmo quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

José Maria Sarrazolla Possollo de Sousa, operador do quadro de exploração, desempenhando as funções de terceiro-oficial de exploração, interino, do mesmo quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 28 de Setembro de 1982:

Maria Catarina Yong Choi Anok Rodrigues, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 2 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, o segundo-oficial de exploração do quadro de exploploração, Natália Maria Nantes Reis, assumiu, por substituição, as funções de tesoureiro-principal do quadro administrativo, no período de 23 a 28 de Setembro de 1982, durante a ausência do titular do lugar, Fernando Augusto de Jesus Nascimento.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Luís F. F. Simões*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Setembro de 1982:

Jaime Robarts, chefe de secção do quadro administrativo da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar mais de 4 anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 16 de Setembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante ao observador-meteorológico analista de 1.ª classe destes Serviços, Fernando António Castilho:

«Necessita de 30 dias de licença de Junta para tratamento em regime hospitalar».

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de alvará

Por despacho de 10 de Julho de 1982, foi Sam Chan Meng autorizado a explorar uma casa de pasto, denominada «It Heong», sita na Rua do Ultramar, n.ºs 14-C e 14-D, rés-do-chão.

(Custo desta publicação \$20,60)

Declaração

Por despacho de 27 de Setembro de 1982, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi designado director da Escola de Turismo e Indústria Hote-

leira de Macau, José Joaquim Brito Moura Costa, técnico superior de 1.ª classe do Instituto Nacional de Formação Turística, em contrato de prestação de serviço na Direcção dos Serviços de Turismo, ficando a superintender na gestão administrativa e de pessoal da Pousada de Mong-Há.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia de Segurança Pública

Rescisão de contrato

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 23 de Setembro de 1982:

Mediante autorização do Ex.^{mo} Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, dada em 9 de Setembro de 1982, é rescindido o contrato de provimento celebrado em 24 de Julho de 1982 (B. O. n.º 30/82), com o guarda de 3.ª classe n.º 1003/81, Ho Keang Fai, a partir de 1 de Outubro de 1982, a seu pedido.

Declaração n.º 55

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1982, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública, a seguir indicado:

Guarda de 2.ª classe n.º 72/75/F, Hong Tou Kun Heng:

«Deve ser observada e tratada em clínica especializada
de pneumologia dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

Escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe, Cristina Maria da Conceição:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Comandante, interino, *Henrique de Carvalho Morais*, major de cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 9 de Setembro de 1982, anotados pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Eduardo Cláudio Luís, guarda de 1.ª classe n.º 133, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 28 de Setembro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Pedro Si, aliás Pedro Si Y Vá, guarda de 1.ª classe n.º 220, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Ché Hoi Chun, guarda de 2.ª classe n.º 221, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Vu Kam Iun, guarda de 2.ª classe n.º 222, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Chu Veng Cheong, guarda de 2.ª classe n.º 223, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Tang Io Hong, guarda de 2.ª classe n.º 224, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Lei Soi Keong, guarda de 2.ª classe n.º 225, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Kong Vá Chan, guarda de 2.ª classe n.º 226, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Wong Hong Kan, guarda de 2.ª classe n.º 227, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Che Fok On, guarda de 2.ª classe n.º 228, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Lam Vá, guarda de 2.ª classe n.º 229, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Cheung Hung, guarda de 2.ª classe n.º 230, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Leung Chan Chong, guarda de 2.ª classe n.º 231, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Lam Chi, guarda de 2.ª classe n.º 232, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Kuan Ion Lau, guarda de 2.ª classe n.º 233, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Tai Iong Sek, guarda de 2.ª classe n.º 234, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Ip Wan Sang, guarda de 2.ª classe n.º 235, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Henrique Atanásio José, guarda de 1.ª classe n.º 136, da Polícia Marítima e Fiscal — nomeado, definitivamente, no seu actual cargo, a partir de 22 de Outubro de 1982, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Por despacho de 15 de Setembro de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Jorge Delgado Gabriel, guarda de 1.ª classe n.º 112, da Polícia Marítima e Fiscal — exonerado o referido cargo a partir de 1 de Outubro de 1982.

Por despacho de 27 de Setembro de 1982:

António Sousa, subchefe n.º 15, da Pclícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Comandante, Arménio Carvalho Carlos Fidalgo, capitão-tenente.

Corpo de Bombeiros

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 23 de Setembro de 1982, emitiu o seguinte parecer, homologado em 24 do mesmo mês e ano, respeitante ao bombeiro de 3.ª classe n.º 83/343, Alfredo Augusto da Silva, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Comandante, Rogério Francisco de Paulo de Assis.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Setembro de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano:

João Maria da Silva Manhão, agente de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — reconduzido no mesmo cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo

27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 20 de Novembro de 1981.

Por despacho de 16 de Setembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo e ano:

Ao chefe de brigada, Sebastião Israel da Rosa, e ao agente de 1.ª classe, Roberto António da Luz Badaraco, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, respectivamente, instrutor e escrivão de um processo disciplinar — fixada, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, a gratificação diária de \$16,00 e \$10,00, respectivamente, no montante total de \$464,00 e \$290,00, correspondente a 29 dias.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 4 de Outubio de 1982. — O Director, substituto, Francisco José da Conceição da Silva de Noronha.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho respeitante à fixação da pensão provisória do pintor deste Instituto, Ho Kao, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro de 1982, onde lê:

«...a partir de 16 de Julho de 1982, ...» deve ler-se:

«...a partir de 15 de Julho de 1982, ...»

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 4 de Outubro de 1982. — O Provedor, Ana Maria Basto Perez.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Lista

Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição do Gabinete do Governo de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1982:

Feliciano Pedro Dias; Maria Ana da Silva Rosário; Maria Eugénia Fernandes Estorninho; Mariano José Agostinho Pereira; Mário Jorge Placé; João Manuel Machado de Castro Carvalho; Tang Sai Man.

(A presente lista foi homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 29 de Setembro de 1982).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 27 de Setembro de 1982. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Lista

Devidamente homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 30 de Setembro de 1982, se publica a lista de classificação final do concurso de promoção a chefe de secretaria-geral do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1982:

Candidato aprovado

Maria Fernanda Ferreira Monteiro ... 18 valores (Muito Bom)

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 29 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, Fernando Amaro Monteiro.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho de 23 de Setembro de 1982, de S. Ex.ª o Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se considera definitiva a lista do opositor obrigatório a que se refere o aviso de abertura do concurso de provas práticas para promoção à categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Saúde, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 4 de Setembro de 1982.

De harmonia com o mesmo despacho se faz público que as provas práticas do referido concurso se realizarão numa das dependências desta Direcção dos Serviços, com início às 9,00 horas, no dia 12 de Outubro próximo, e serão prestadas perante o seguinte júri, nomeado pelo aludido despacho:

Presidente: Dr. Nuno Valença Pinto Ferreira, chefe da Repartição de Administração, Contabilidade e Património, dos Serviços de Saúde.

Vogais: Amadeu dos Santos Lei Xete, chefe da secretaria-geral, substituto, dos Serviços de Saúde; e

Florêncio Paula da Silva, primeiro-oficial, interino, do quadro administrativo, dos mesmos Serviços.

SECRETÁRIO,

SEM voтo: Abel Rodrigues Leão, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Saúde.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 27 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVICOS DE FINANÇAS

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO

Concurso público n.º 1/82

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, no dia 5 de Novembro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios para o Hospital Central Conde de S. Januário e à Cadeia Central, durante o ano de 1983.

O depósito provisório é de cinco mil patacas (\$ 5 000,00).

É obrigatório a apresentação de amostras de todos os géneros em conserva e, bem assim, de todos os outros susceptíveis de apresentação das mesmas.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar os géneros que mais convierem aos Serviços a que destinam, ainda que os haja de outras marcas com preços mais baixos.

A relação de géneros, o programa de concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 26 de Agosto de 1982. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*, chefe da secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico-principal.

orpur.								
購物委員會主席 李慕士 一九八二年八月廿六日 購物委員會主席 李慕士	本件由公物科科長梁志中主稿,合叙明;此佈。	上開指定之地點、日期及時間交到購物委員會。 所有暗票連同上述開投章程及投承規則所規定之文件,應依照	時間內任人到閱。	給予認爲對該機構更適宜者以投承。 購物委員會保留權限,即使有價格較低之其他牌子食品,仍得	倘屬罐頭連同其他可能遞交樣本之食品必須附同樣本。	押票銀爲五千元。	府監獄一九八三年度全年需用之粮食。分在澳門財政司會議室內舉行開投,招人承辦供應仁伯爵醫院及政章程第一九條附款一之規定,茲定於本年十一月五日上午九時三十按照一九四二年一月三日第三二三九號訓令核准之公物保管處	澳門財政司公物科佈告

Tradução feita por

Virgínia Carlos Alberto.

澳門財

政司公物科佈

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO

Concurso público n.º 3/82

Anúncio

Faz-se público que, nos termos do § 1.º do artigo 19.º do Regulamento do Almoxarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, no dia 12 de Outubro p. f., pelas 9,30 horas, o concurso público para o fornecimento de artigos de limpeza, higiene e conforto, aos Serviços Públicos deste território, durante o ano de 1983.

O depósito provisório é de mil patacas (\$ 1 000,00).

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar os artigos que mais convierem aos Serviços a que se destinam, ainda que os haja de outras marcas com preços mais baixos.

A relação de artigos, o programa do concurso e o caderno de encargos acham-se patentes nesta Direcção, onde poderão ser consultados nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

As propostas, devidamente documentadas em conformidade com os ditos programa do concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão Permanente de Compras, no local, dia e horas, acima indicados.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Setembro de 1982. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*, chefe de secção. — Visto. — O Presidente da Comissão de Compras, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico-principal.

二日在古物保管的 九 假日外・ 《依照上開指定之所有暗票連同品 日外,每日辦2 仍得給與認 購物委員會保留 押票銀爲壹仟元 本件由公物科科長梁志 军 九八二年九月廿三日於澳門 本司會議室內舉行開 章程第 上開指了 度需用之清潔 第三/八二號開 爲對 之地點 名表 公 **远開** 一時間 條附 該 等機 、開投章程及投承規則存財政司 、衞生及舒適用品、口開投,招人承辦东 內 款 中主稿 構更**適**宜者以投承。 即使有價格較低之其 日 任 一之規定,茲定於本年十月 ·期及時間交到購物委員會·程及投承規則所規定之文 人到閱 招人承辦在本澳各機關 購物委員會主席 合叙明;此佈 他 准之公

Tradução feita por

Isabel da C. M. de Carvalho.

Anúncios

Em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 20 de Setembro de 1982, se anuncia que, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, acha-se aberto concurso

público de provas práticas — escrita e oral — pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo desta Direcção.

Nos termos acima referidos, são candidatos ao concurso ora aberto os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe destes Serviços, que tenham completado três anos na respectiva categoria ou classe, com boas informações, ou de 2 anos relativamente aos que tenham obtido, pelo menos, «Muito Bom», na última classificação de serviço, salvo aqueles que possuírem como habilitações literárias o 2.º ciclo liceal ou equivalente que poderão concorrer, independentemente do tempo de serviço prestado nessa categoria.

De igual forma poderão concorrer os indivíduos de nacionalidade portuguesa que possuam o 2.º ciclo liceal ou equivalente, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador do Território e entregue nesta Direcção, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número de bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Os candidatos que não sejam funcionários dos Serviços de Finanças deverão juntar ao requerimento de admissão ao concurso certidão comprovativa de ter como mínimo de habilitações, o 2.º ciclo liceal ou equivalente, devendo quando forem convocados para prestar serviço entregar os restantes documentos exigidos por lei para o seu provimento.

O programa das provas práticas a realizar pelos candidatos constará do seguinte:

A prova escrita, com a duração de quatro horas, versará sobre as seguintes matérias:

- a) Abonos e liquidação de vencimentos em várias situacões:
- b) Resolução de casos especiais sobre passagens e descontos;
- c) Preceitos dos regulamentos de Fazenda;
- d) Preceitos dos regulamentos da Contribuição Predial, Contribuição Industrial, Imposto Profissional, Imposto Complementar de Rendimentos e Imposto do Selo:
- e) Redacção de projectos de portarias relativas aos Serviços de Finanças;
- f) Câmbios.

Prova dactilográfica, com duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Administrativos dos Serviços Públicos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1976.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data de publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 20 de Setembro de 1982, e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, acha-se aberto concurso de provas práticas — escrita e oral — pelo prazo de trinta dias a contar da publicação deste anúncio no Boletim Oficial, entre indivíduos de ambos os sexos, para preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Finanças.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador do Território e entregue nesta Direcção, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento de admissão ao concurso certidão comprovativa de ter como mínimo de habilitações, o ciclo preparatório ou equivalente.

Os candidatos classificados que forem convocados para prestar serviço, deverão entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para o seu provimento.

As provas versarão sobre as seguintes matérias:

- A) Prova escrita de cultura profissional (com duração de duas horas).
 - 1) Redacção sobre assunto de serviço;
 - Questionário sobre direitos e deveres, regime de faltas e licença dos funcionários públicos;
 - Prova de aritmética; cálculos elementares sobre problemas de serviço com aplicação de operações aritméticas com decimais e fórmulas de juros.
 - B) Prova de dactilografia
 - Cópia de um documento com cerca de trezentas palavras, no tempo máximo de 20 minutos;
 - Ditado de um texto oficial com cerca de setenta palavras.
- C) Prova oral (com duração até quinze minutos por cada um dos membros do júri).

Questionário compreendendo perguntas sobre abonos e liquidação de vencimentos em várias situações, conhecimentos elementares dos principais impostos do sistema tributário de Macau e contagem de juros de mora.

Nas provas observar-se-á o seguinte:

- a) A técnica dactilográfica;
- b) O tempo despendido;
- c) A técnica ortográfica;
- d) A redacção.

São eliminatórias as provas de redacção e dactilografia.

Em caso de igualdade de classificação atender-se-á às seguintes preferências e pela seguinte ordem:

- 1) Ter maiores habilitações literárias;
- 2) Ter mais tempo de serviço prestado ao Estado;
- 3) Ter família legítima constituída.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data de publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Comba Marina Marques Morgado, filha de Miguel Rodrigues Morgado, que em vida foi escrivão e tabelião de Juízo de Direito, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido pai, Miguel Rodrigues Morgado, que em vida foi escrivão e tabelião de Juízo de Direito, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no Boletim Oficial, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Aviso

Para os devidos efeitos se avisa que o curso de formação para operador de telecomunicações meteorológicas, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1982, terá início na sede da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, no dia 11 de Outubro, pelas 9,00 horas.

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 27 de Setembro de 1982. — O Chefe da Repartição, Joaquim Baião Simões, engenheiro-geógrafo.

Lista

de classificação final obtida pelo único candidato ao concurso de promoção ao lugar de segundo-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 24 de Julho de 1982:

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 29 de Setembro de 1982).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 29 de Setembro de 1982. — O Chefe da Repartição, Joaquim Baião Simões, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1982, para provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo:

Candidatos admitidos:

Ângela Maria Teixeira do Rosário; a)

António Yp;

Celeste da Rosa; b)

Lei Wing Ning;

Lo Cheong Hong; b)

Luís Filipe Sales Pereira;

Paulo José dos Santos Carrilho; a) e b)

Paulino do Lago Comandante;

Regina Sancha Gabriel;

Salvino António de Jesus Bernardes.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar no prazo de 20 dias a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista quaisquer reclamações e os assinalados com as letras a) e b) preencher as seguintes deficiências de instrução:

- a) Apresentar cerdidão do registo de nascimento;
- b) Apresentar cerdidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 23 de Setembro de 1982).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 21 de Setembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lista

Classificação do candidato ao concurso de promoção para provimento do lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo do Gabinete de Comunicação Social, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1982:

Nome

Média final

Beatriz Maria Gonçalves Chang14,1 (Bom)

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 29 de Setembro de 1982).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 29 de Setembro de 1982. — O Chefe do Gabinete, *Rogério Beltrão Coelho*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto por anúncio publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 30, de 24

de Julho de 1982, para o provimento de lugares vagos ou que vierem vagar de fiscal de 3.ª classe, contratado, dos quadros da Inspecção dos Contratos de Jogos, elaborada nos termos do artigo 4.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspecção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro:

Candidatos admitidos:

- 1. Agostinho A. P. da Costa; b) c)
- 2. Américo F. de Carvalho; c)
- 3. André Avelino António; c)
- 4. António José Cordeiro; c)
- 5. Armando Aleia de Sousa Lei; c)
- 6. Bernardo António; b) c)
- 7. Daniel da Rosa de Sousa;
- 8. Elísio J. de A. da Silva; a) b) c)
- 9. Eugénio Bento da Luz; a) c)
- 10. Feliciano Pedro Dias; c)
- 11. Fernando António; c)
- 12. Horácio L. S. de Oliveira; c)
- 13. João C. de S. Vieira; c)
- 14. João Luís Baptista Lei; c)
- 15. João M. de C. Ribas da Silva; c)
- 16. Joaquim M. de O. Frederico; c)
- 17. José M. P. de Oliveira; c)
- 18. José M. R. L. de Faria e Silva; c)
- 19. José N. Andrade Costa; c)
- 20. Judas Tadeu Madeira; c)
- 21. Júlio A. Pinto do Amaral; c)
- 22. Luís A. da Cunha Júnior; b) c)
- 23. Manuel A. Camila Morais; c)
- 24. Manuel Garcia; c)
- 25. Manuel Gonzaga Choi; c)
- 26. Manuel Herculano da Rocha; c)
- 27. Manuel J. dos Santos Almeida; c)
- 28. Manuel T. de Sousa Vieira; c)
- 29. Mário Augusto Botelho; c)
- 30. Mário M. de C. Ribas da Silva; b) c)
- 31. Palmiro A. E. Júnior; a) b) c)
- 32. Rui J. de Assunção Clemente; c)
- 33. Sou Kuong Fai; b) c)
- 34. Vei Jen; c)
- 35. Vítor Manuel Pereira.

Observações:

Deve entregar os seguintes documentos:

- a) Certidão de habilitações literárias;
- b) Certidão comprovativa de chinês (falado);
- c) Certidão comprovativa de inglês (falado).

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspecção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, os canditados têm o prazo de 10 dias para apresentarem as suas reclamações e preencher deficiências de instrução dos seus requerimentos.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 23 de Setembro de 1982).

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 22 de Setembro de 1982. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

TRADUÇÃO

DRAGAGES ET TRAVAUX PUBLICS (DRAGAGENS E OBRAS PÚBLICAS)

Sociedade Anónima com o capital de 51 800 000 Franços.

Sede social: 92806 PUTEAUX, La Défense 9, Place du Sud, TOUR EVE Sociedade regida pela Lei de 24 de Julho de 1966 e Decreto de 23 de Março de 1967 sobre as Sociedades Comerciais.

R.C. PARIS N.º 55 B 4599 I.N.S.E.E. N.º 340-75-108-0005

ESTATUTOS

TÍTULO I

Forma — Denominação — Objecto — Sede — Duração

Artigo primeiro

Forma

A presente Sociedade é de forma anónima. É regida pelo Código de Comércio, pelas leis em vigor e especialmente pela Lei de 24 de Julho de 1966, pelo Decreto de 23 de Março de 1967 e pelos presentes Estatutos.

Foi regular e definitivamente constituída sob a denominação de «Société Française Industrielle d'Extrême-Orient» em 10 de Maio de 1902, assim como resulta:

- dos estatutos contidos numa escritura com assinaturas privadas, em Paris, na data de 15 de Abril de 1902, registada em Paris, terceiro notário, em 16 de Maio de 1902, volume 94, maço 1, n.º 761, tendo um dos originais sido anexado à acta de declaração de subscrição e de pagamento abaixo mencionado;
- duma escritura de declaração de subscrição e de pagamento das acções, todas em numerário, compondo o capital social inicial, outorgada perante o Dr. Dufour, notário em Paris, aos 7 de Maio de 1902;
- e duma Assembleia Geral Constitutiva em data de 10 de Maio de 1902, sendo uma cópia certificada conforme da acta depositada no cartório do refe-

rido Doutor Dufour, em 16 de Maio de 1902.

O todo publicado mediante:

- o depósito duma certidão de teor dos Estatutos, escritura e acta acima referidas, efectuado em 3 de Junho de 1902, em cada uma das Secretarias Judiciais do Tribunal de Comércio do Sena e da Justiça de Paz do primeiro bairro de Paris;
- e da publicação que foi feita mediante extracto no jornal de anúncios legais publicado em Paris, com o título de «Gazette des Tribunaux», em data de 4 de Junho de 1902, um exemplar tendo sido registado em Paris, no dia 5 de Junho de 1902, fólio 82, maço 5.

Estes documentos publicados foram arquivados no cartório do Dr. Dufour, notário antes citado, em 2 de Outubro de 1903.

Artigo 2.º

Denominação

A Sociedade é denominada: «Dragages et Travaux Publics»

Artigo 3.º

Objecto

A Sociedade tem por objecto em todos os países:

- 1.º O fornecimento e a construção de material de caminhos de ferro e de empresa de obras metálicas;
- 2.º O empreendimento de obras públicas ou privadas;
- 3.º A reparação e a locação de material de qualquer natureza;
- 4.º Quaisquer participações em quaisquer Sociedades que se ocupam destes empreendimentos, e participações nos seus interesses;
- 5.º E em geral todas as operações comerciais e industriais que se relacionam directa ou indirectamente com este objecto.

Artigo 4.º

Sede social e transferência da sede

A sede é em 92806 PUTEAUX, La Défense 9, Place du Sud — Tour EVE

Pode ser mudada para qualquer outro lugar do mesmo departamento ou

dum departamento limítrofe por mera decisão do Conselho de Administração, sob reserva de ratificação pela mais próxima Assembleia Geral Ordinária, ou em qualquer outra parte por decisão da Assembleia Geral Extraordinária dos accionistas.

Agências ou sucursais poderão ser criadas em qualquer país por mera decisão do Conselho de Administração que poderá logo mudá-las ou suprimi-las como o julgar.

Artigo 5.º

Duração

- 1.º A duração da Sociedade primitivamente fixada a 78 anos a partir do dia de sua constituição foi prorrogada até o dia 30 de Junho de 2068 por decisão da Assembleia Geral Extraordinária de 22 de Dezembro de 1970.
- 2.º Um ano, pelo menos, antes da data de expiração da Sociedade, o Conselho de Administração deve provocar a reunião da Assembleia Geral Extraordinária que decidirá, se for necessário, prorrogar, para um novo período, a duração inicial. Todo accionista depois de ter constatado, pelo efeito dum requerimento, a carência do Conselho de Administração ante as prescrições acima indicadas, tem o direito de requerer do Presidente do Tribunal de Comércio do lugar da sede social, a designação de um mandatário de justiça a quem incumbirá tomar as medidas acima indicadas, e tudo em conformidade com as leis e regulamentos vigentes.

TÍTULO II

Capital Social - Acções

Artigo 6.º

O capital social é actualmente de 51 800 000 Francos, dividido em 518 000 acções de valor nominal de 100 Francos cada uma, inteiramente liberadas e todas da mesma categoria.

Artigo 7.º

Modificações do Capital Social

A) Aumento do Capital

I — O capital social pode ser aumentado, quer por emissão de acções

novas, quer por acrescimento do valor do montante nominal das acções existentes.

Em representação dum aumento de capital, podem ser criadas, quer acções ordinárias, quer acções de prioridade que disfrutem de certas vantagens sobre as outras acções e conferindo especialmente direitos de anterioridade, quer sobre os benefícios, quer sobre o activo social, quer sobre ambos, sob reserva das disposições legais vigentes.

As acções novas são liberadas, quer em dinheiro, quer em compensação com créditos líquidos e exigíveis contra a Sociedade, quer por incorporação de reservas, benefícios ou prémios de emissão, quer por acções representadas pela indústria, quer mediante conversão de obrigações, nas condições e segundo as modalidades previstas pela lei e as disposições regulamentárias que a completam.

O aumento do capital mediante acrescimento do valor nominal do montante das acções só pode ser decidido com o consentimento unânime dos accionistas, a menos que não seja realizado por incorporação de reservas, benefícios ou prémios de emissão.

III — A Assembleia Geral Extraordinária é a única competente para decidir de um aumento do capital em virtude do relatório do Conselho de Administração estabelecido em conformidade com as disposições legais e regulamentárias em vigor.

Se o aumento do capital é realizado mediante incorporação de reservas, benefícios ou prémios de emissão, a Assembleia Geral estatui nas condições de *quorum* e de maioria previstas pelas Assembleias Gerais Ordinárias.

A Assembleia Geral pode delegar ao Conselho de Administração os poderes necessários para o efeito de realizar o aumento do capital, em uma ou várias vezes, fixar modalidades, averiguar a sua realização e proceder à modificação correlativa dos estatutos.

IV — O aumento do capital deve ser realizado no prazo de cinco anos, a partir da Assembleia Geral que o decidiu ou autorizou.

Este prazo não se aplica aos aumentos de capital a realizar por conversão de obrigações em acções, nem aos aumentos complementários reservados aos obrigacionistas que terão optado pela conversão.

V — O capital deve estar integralmente realizado antes de qualquer emissão de acções novas a realizar em dinheiro, sob pena de nulidade da operação.

VI — Os accionistas têm, proporcionalmente ao importe de suas acções, um direito de preferência à subscrição das acções em dinheiro emitidas para realizar um aumento de capital em dinheiro.

Durante a duração da subscrição, este direito é negociável quando é destacado de acções elas mesmas negociáveis; caso contrário, é cessível nas mesmas condições que a acção ela mesma.

Se alguns accionistas não subscreveram as acções às quais tinham direito, a título irredutível, as acções assim tornadas disponíveis são atribuídas aos accionistas que terão subscrito a título redutível um número de acções superior àquele que podiam subscrever a título de preferência, proporcionalmente aos direitos de subscrição de que dispõem e, em todo o caso, no limite de seus pedidos.

Se as subscrições a título de preferência e as atribuições feitas em virtude de subscrição a título redutível não absorveram a totalidade do aumento do capital, o saldo é repartido pelo Conselho de Administração se a Assembleia Geral Extraordinária não o decidiu doutra maneira. Na sua falta, o aumento do capital não é realizado.

A Assembleia Geral que decide do aumento do capital pode suprimir o direito de preferência de subscrição. Estatui a este efeito, e sob pena de nulidade da deliberação, sobre o relatório do Conselho de Administração e sobre o dos fiscalizadores.

Os beneficiários eventuais das acções novas não podem, sob pena de nulidade de deliberação, tomar parte na votação que suprime em seu favor o direito de preferência de subscrição. O quorum e a maioria requeridos para esta decisão são calculados depois da dedução das acções possuídas pelos referidos beneficiários.

Quando as acções são oneradas de um usufruto, o direito de preferência de subscrição que lhe é conferida, pertence ao titular da raiz. Se este vender os direitos de subscrição, as quantias provenientes da cessão ou os bens adquiridos mediante estas quantias serão submetidos ao usufruto. Se o titular da raiz neglige de exercer o seu direito nas condições previstas pelas leis em vigor, o

usufrutuário pode substituir-lhe para subscrever às acções novas ou para vender os direitos. Neste último caso, o titular da raiz pode exigir a colocação das importâncias provenientes da cessão; os bens assim adquiridos são submetidos ao usufruto.

As acções novas pertencem ao titular da raiz para a propriedade e ao usufrutuário para o usufruto. Todavia, em caso de pagamento de fundos efectuado pelo titular da raiz ou o usufrutuário para realizar ou concluir uma subscrição, as acções novas só pertencem ao titular da raiz ou ao usufrutuário até o valor dos direitos de subscrição; o remanescente das acções novas pertence em plena propriedade àquele que pagou os fundos.

As disposições das duas alíneas que precedem e as regulamentares que devem completá-las se aplicam no silêncio da convenção das partes.

O prazo concedido aos accionistas para o exercício do direito de subscrição não pode ser inferior a trinta dias a partir da abertura da subscrição.

O prazo de subscrição é encerrado por antecipação, logo que todos os direitos de subscrição a título irredutível foram exercidos.

As formalidades prévias à emissão e a minuta do boletim de subscrição são regidas pelas disposições da lei dos textos regulamentares que as completam.

Os fundos provenientes das subscrições em dinheiro e a lista das subscrições com a indicação das quantias pagas por cada um deles, fazem o objecto do depósito previsto pela lei e as disposições regulamentares que a completam. Só podem ser retirados por um mandatário da Sociedade depois da entrega ao depositário da declaração notariada atestando que esta foi feita em conformidade com a lei e com os regulamentos. Este levantamento só pode ser realizado no momento da expiração dum prazo de três dias úteis a contar do depósito dos fundos.

Se o aumento do capital não foi realizado no prazo de seis meses a contar da abertura da subscrição, qualquer subscritor pode citar em justiça a nomeação dum mandatário encarregado de restituir os fundos aos subscritores.

As subscrições por compensação com os créditos líquidos e exigíveis contra a Sociedade são verificadas por uma declaração notariada que emana do Conselho de Administração ou de seu mandatário e nas formas previstas pela lei e pelos regulamentos em vigor.

VII — Em caso de acções representadas pela indústria ou estipulação de vantagens particulares, um ou vários fiscalizadores são designados, por decisão de justiça, a pedido do Presidente do Conselho de Administração.

Estes fiscalizadores, sob sua responsabilidade, avaliam e consignam num relatório o valor das acções representadas pela indústria e as vantagens particulares.

A Assembleia delibera em conformidade com as disposições contidas num capítulo especial seguinte, relativo às Assembleias Gerais Extraordinárias; aprova a avaliação das acções e a concessão de vantagens particulares e verifica a realização do aumento de capital.

Se a Assembleia reduzir a avaliação das acções, bem como a remuneração de vantagens particulares, é requerida a aprovação expressa das modificações pelos accionistas, beneficiários ou seus mandatários devidamente autorizados a este efeito. Na sua falta, o aumento de capital é reputado nulo e ineficaz.

VIII — Em caso de atribuição de acções novas aos accionistas, depois da incorporação ao capital de reservas, benefícios ou prémios de emissão, o direito assim conferido é negociável. Pertence ao titular da raiz, sob reserva dos direitos do usufrutuário.

B) Amortização do capital

I — Os benefícios e as reservas, além da reserva legal, podem aplicar-se à amortização do capital social por decisão da Assembleia Geral Extraordinária dos accionistas.

Esta amortização só pode ser realizada por via de reembolso igual em cada acção duma mesma categoria e não acarreta a redução do capital.

As acções integralmente amortizadas são chamadas acções de fruição.

As acções integral e parcialmente amortizadas perdem, até o devido limite, o direito ao primeiro dividendo a seguir estipulado e, em caso de liquidação, ao reembolso do valor nominal amortizado. Para o restante, conservam todos os seus direitos.

II — Quando o capital é dividido, quer em acções de capital e em acções, total ou parcialmente amortizadas, quer em acções desigualmente amortizadas, a Assembleia Geral Extraordinária dos accionistas pode decidir a conversão das acções total ou parcialmente amortizadas em acções de capital:

— seja mediante um levantamento obrigatório efectuado até o montante amortizado das acções a converter sobre as partes dos lucros sociais dum ou de vários exercícios, relativos a estas acções, depois do pagamento, às acções parcialmente amortizadas, do primeiro dividendo ao qual podem dar direito;

— seja autorizando os accionistas a pagar à Sociedade a quantia amortizada de suas acções, aumentada, segundo o caso do primeiro dividendo estatutário para o período decorrido do exercício em curso e, eventualmente, para o exercício precedente,

A decisão da Assembleia deve ser submetida à ratificação das Assembleias especiais de cada uma das categorias de accionistas que têm os mesmos direitos.

O Conselho de Administração tem todos os poderes para aplicar as modificações necessárias às cláusulas dos estatutos, na medida em que estas modificações correspondam materialmente aos resultados efectivos das operações previstas no parágrafo II acima referido.

III — A amortização do capital é contudo proibida se a Sociedade emitiu obrigações convertíveis em acções ou obrigações permutáveis contra acções, até à expiração dos prazos de opção reconhecidos aos obrigacionistas.

C) Redução do capital

I — A Assembleia Geral Extraordinária dos accionistas pode também autorizar ou decidir a redução do capital social por qualquer motivo e de qualquer maneira, especialmente por causa de perdas ou por via de reembolso ou resgates parciais das acções, redução de seu número ou de seu valor nominal, porém, de nenhuma maneira a redução de capital pode prejudicar a igualdade dos accionistas.

Delega, segundo o caso, ao Conselho de Administração, todos os poderes para realizá-la.

O projecto de redução do capital é comunicado aos fiscais 45 dias, pelo menos, antes da reunião da Assembleia convocada a estatuir sobre este projecto.

A Assembleia estatui sobre os relatórios dos fiscalizadores que comunicam sua apreciação sobre as causas e condições da redução.

Quando o Conselho de Administração realiza a operação em virtude da delegação da Assembleia Geral, lavra uma acta desta operação e procede à modificação correlativa dos estatutos.

II — Se existirem obrigações convertíveis em acções ou obrigações permutáveis contra acções, a redução de capital não motivada pelas perdas é proibida até a expiração dos prazos de opção concedidos aos obrigacionistas. Entretanto, em caso de redução do capital, motivada pelas perdas por diminuição quer do montante nominal das acções, quer de seu número, os direitos dos obrigacionistas que optam pela conversão de seus títulos serão reduzidos em consequência como se os obrigacionistas fossem accionários desde a data de emissão das obrigações.

III — Se a redução de capital, qualquer que seja a causa, tem por efeito de diminuir o capital a uma quantia inferior ao mínimo legal, deve ser seguida, no prazo de um ano, dum aumento para trazê-lo pelo menos a esta quantia mínima, a menos que, no mesmo prazo, a Sociedade fosse transformada em sociedade duma outra forma que não exija um capital superior ao capital social depois da sua redução.

IV — A Sociedade poderá proceder ao resgate de suas acções nas condições previstas pela legislação em vigor.

Artigo 8.º

Liberação das acções

As acções subscritas em numerário devem ser obrigatoriamente liberadas de um quarto pelo menos de seu valor nominal no momento de sua subscrição e, segundo o caso, da totalidade do prémio de emissão.

A liberação do restante deve intervir numa ou em várias vezes a requerimento do Conselho de Administração no prazo de cinco anos a contar do dia quando o aumento de capital se tornou definitivo.

A liberação das acções pode ocorrer por compensação com créditos líquidos e exigíveis contra a Sociedade nas formas prescritas pela legislação em vigor. Por iniciativa do Conselho de Administração, os pedidos de fundos são levados ao conhecimento dos accionistas, quinze dias pelo menos antes da data fixada para cada pagamento, quer por carta registada com acusação de recibo, quer mediante aviso publicado num jornal de anúncios legais do departamento do lugar da Sede Social.

As prestações de liberação são averiguadas por uma quitação provisória que é, no momento do pagamento do saldo, trocada pelo título definitivo.

Quanto às acções atribuídas em representação duma participação mediante bens ou depois da capitalização de benefícios, reservas ou prémios de emissão, devem ser integralmente realizadas desde a sua emissão.

Artigo 9.º

Falta de Liberação — Execução — Sanção

I — Qualquer pagamento atrasado do montante das acções vence juros de pleno direito em favor da Sociedade, à taxa de 6% ao ano, a contar da expiração do mês que segue ao dia da exigibilidade, sem que seja necessário um pedido em justiça, ou uma denúncia.

A falta pelo accionista de liberar nas épocas fixadas pelo Conselho de Administração as quantias exigíveis sobre o montante das acções por ele subscritas, a Sociedade pode, um mês pelo menos depois da denúncia, que lhe foi notificada por carta registada com acusação de recibo, e ficada sem efeito, prosseguir, sem qualquer autorização em justiça, à venda das referidas acções.

Se as acções não forem cotadas na bolsa, a venda é efectuada nos leilões públicos por um agente de câmbio ou um notário; se forem cotadas, a venda é efectuada em bolsa, e tudo segundo as disposições legais e regulamentárias em vigor.

Os títulos assim vendidos tornam-se nulos de pleno direito e são entregues aos compradores de novos títulos inteiramente liberados das prestações exigíveis cuja falta motivou a execução.

O preço proveniente da venda, feita a dedução dos gastos de justiça, se imputa nas formas de direito sobre o que é devido à Sociedade em capital e interesses pelo accionista falto de cumprimento que fica devedor da diferença se houver deficit e aproveita do excedente, caso existir.

II — O accionista falto de cumprimento, seus herdeiros, os cessionários sucessivos e os subscritores são informados solidariamente do montante não liberado da acção. A Sociedade pode agir contra eles, seja antes ou depois da venda, seja ao mesmo tempo, para obter o pagamento da quantia devida e o reembolso dos gastos expostos.

Aquele que indemnizou a Sociedade dispõe dum recurso para o todo contra os titulares sucessivos da acção; o encargo definitivo da dívida incumbe ao último dentre eles.

Qualquer subscritor ou accionista que cedeu seu título cessa, dois anos depois da data do envio da requisição de transferência, de ser obrigado a pagar as prestações ainda não vencidas.

III — A expiração dum prazo de trinta dias a partir da denúncia prevista anteriormente, as acções cujos pagamentos exigíveis não foram efectuados sobre o montante, cessam de dar direito à admissão e às votações nas Assembleias de accionistas e são reduzidas pelo cálculo do quorum. Cessam de ser admitidas à transferência.

O direito aos dividendos e o direito de preferência de subscrição aos aumentos de capital conferidos a estas acções são suspensos.

Depois do pagamento das quantias devidas em principal e interesses, o accionista pode pedir o pagamento dos dividendos não prescritos. Pode exercer uma acção do direito de preferência de subscrição a um aumento de capital depois da expiração do prazo fixado para o exercício deste direito.

Artigo 10.º

Forma das acções

As acções são nominativas ou ao portador, a escolha do accionista, salvo disposições legais ou regulamentárias que possam impor, em certos casos, a forma nominativa.

Os títulos são extraídos do Registo de Talão, numerados, levando o selo da Sociedade e a assinatura de dois administradores ou dum administrador e duma pessoa delegada especialmente pelo Conselho de Administração. As assinaturas de administradores podem ser manuscritas ou impressas, ou apostas mediante uma chancela. A assinatura da pessoa delegada pelo Conselho de Administração é manuscrita.

Artigo 11.º

Cessão e transmissão das acções

As acções são livremente negociáveis salvo disposições legislativas ou regulamentares em contrário no que diz respeito especialmente às acções afectadas à garantia dos actos de gestão dos administradores e, em seu caso, as acções não liberadas das prestações exigíveis e as acções representando entradas de bens.

As acções ao portador se transmitem por simples tradição.

A transmissão dos títulos nominativos só se opera, a respeito da Sociedade e terceiros, pela inscrição da transferência nos registos estabelecidos pela Sociedade. Todos os gastos que resultam da transferência são a cargo do cessionário.

Em conformidade com as disposições legais vigentes, as acções só são negociáveis, em caso de aumento do capital, depois da inscrição no Registo de Comércio da menção modificativa da referida operação.

Artigo 12.º

Indivisibilidade das acções Bens da raiz-usufruto

I — As acções são indivisíveis a respeito da Sociedade.

Os proprietários indivisos de acções são obrigados a fazer-se representar ante a Sociedade por um só dentre eles, considerado por ela como único proprietário ou por um mandatário único; em caso de discórdia, o mandatário único pode ser designado em justiça a pedido do co-proprietário mais diligente.

II — Salvo convenção contrária notificada à Sociedade, os usufrutuários de acções representam validamente os titulares da raiz com respeito à Sociedade; todavia, o direito de voto pertence ao usufrutuário nas Assembleias Gerais Ordinárias e ao titular da raiz nas Assembleias Gerais Extraordinárias ou Especiais; em caso de aumento de capital por emissão de acções novas em numerário, o exercício do direito de preferência de subscrição às acções novas é regulada segundo as disposições do artigo 7.º dos presentes estatutos.

Artigo 13.º

Direitos e obrigações conferidos às acções

I — Cada acção dá direito na propriedade do activo social a uma parte proporcional ao número das acções emitidas; especialmente, todas as acções dão direito, em curso da Sociedade como em liquidação, ao pagamento da mesma quantia líquida, para qualquer repartição ou qualquer reembolso, de maneira a constituir uma massa, segundo o caso, entre todas as acções indistintamente de todas exonerações fiscais, como de todas taxações susceptíveis de serem tomadas a cargo pela Sociedade as quais este reembolso ou esta reparação poderia dar lugar, o todo considerando eventualmente o capital amortizado e não amortizado ou liberado e não liberado, do montante nominal das acções e dos direitos das accões de categorias diferentes.

II — Os accionistas são responsáveis até o montante nominal das acções que possuem; além desse montante, todo pedido de fundos é proibido.

III — Os direitos e obrigações conferidos à acção, seguem o título em qualquer mão que passe.

A propriedade duma acção comporta, de pleno direito, adesão aos estatutos da Sociedade e às decisões da Assembleia Geral.

Os herdeiros, credores, possuidores de direitos e outros representantes dum accionista não podem, sob qualquer pretexto, requerer a colocação dos selos sobre os bens e valores da Sociedade, nem pedir a sua partilha ou licitação, nem intrometer-se de qualquer maneira nos actos da sua administração; devem, para o exercício de seus direitos, relacionar-se aos inventários sociais e às decisões da Assembleia Geral.

IV — Cada vez que for necessário possuir várias acções para exercer um direito qualquer, em caso de troca, de regrupamento ou de atribuição de títulos, ou em consequência do aumento ou da redução de capital, de fusão ou outra operação social, os proprietários de títulos isolados, ou em número inferior ao requerido, só podem exercer estes direitos à condição de fazer seu negócio pessoal do grupamento e, eventualmente, da compra ou da venda do número de títulos necessários.

Artigo 14.º

Perda de títulos

I — Em caso de perda dum título ao portador, cabe ao proprietário desapossado preencher as formalidades prescritas pela legislação em vigor tanto no que diz respeito ao procedimento de oposição como à possibilidade de receber um novo título por duplicata.

II — Em caso de perda dum título nominativo, o titular deve notificá-la por auto extra-judicial à Sociedade na sua Sede Social e o Conselho de Administração o publica mediante um aviso publicado nos oito dias seguintes num dos jornais de anúncios legais do lugar da Sede Social. Esta notificação vale oposição.

Durante seis meses, a contar da publicação, o titular não pode pedir o pagamento de qualquer interesse nem de qualquer dividendo.

Estes seis meses sendo expirados, sem que o título pudesse ser encontrado, é entregue ao reclamador um novo título levando a menção «duplicata» do qual dá recibo e que anula o antigo título.

Os juros e dividendos atrasados sãolhe pagos e é feita a menção no novo título.

O Conselho de Administração tem a faculdade, antes da entrega do novo título e antes do pagamento dos juros e dividendos atrasados, de exigir uma caução.

A notificação da perda da Sociedade, a publicação e os outros gastos são a cargo do titular.

TÍTULO III

Artigo 15.º

Obrigações

A emissão de obrigações negociáveis só pode efectuar-se nas condições e segundo as modalidades que resultam das disposições legais e regulamentárias.

A decisão de emissão é da competência da Assembleia Ordinária dos accionistas; todavia, é da competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária caso tratar-se da emissão de obrigações convertíveis em acções ou obrigações permutáveis contra acções.

Nestes diferentes casos, a emissão dá-se nas condições e segundo as modalidades previstas pela legislação e a regulamentação em vigor. TÍTULO IV

Administração da Sociedade

Artigo 16.º

Conselho de Administração

I — A Sociedade é administrada por um Conselho de Administração de três membros, pelo menos, e de doze membros no máximo, com reserva da derrogação prevista pela lei em caso de fusão. Os Administradores podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

A duração das funções dos Administradores é de seis anos.

O Conselho de Administração é renovado integralmente cada seis anos.

As funções dos Administradores finalizam no término da reunião da Assembleia Geral Ordinária dos accionistas que estatuiu sobre as contas do exercício decorrido e celebrada no ano durante o qual expiram seus cargos.

Contudo, o número dos Administradores e dos representantes permanentes de pessoas jurídicas que ultrapassaram a idade de setenta anos não poderá ser superior à metade dos Administradores em função.

No caso em que o resultado da aplicação desta fracção levaria decimais, o número imediatamente superior seria retido.

Quando esta proporção é ultrapassada, o mais idoso é reputado demissionário de ofício.

Sob reserva das disposições acima referidas, os Administradores são sempre reelegíveis.

Podem ser revogados a qualquer momento pela Assembleia Geral Ordinária.

II — As pessoas jurídicas devem, no momento de sua nomeação, designar um representante permanente que é submetido às mesmas condições e obrigações e que incorre nas mesmas responsabilidades como se fosse Administrador em seu próprio nome, sem prejuízo da responsabilidade solidátia da pessoa jurídica que represente.

O cargo do representante permanente designado por uma pessoa jurídica, nomeada Administrador é-lhe dado para a duração do cargo deste último. Deve ser confirmado, em cada renovação do cargo da pessoa jurídica, Administrador.

Se a pessoa jurídica revoga o cargo de seu representante permanente, é obrigada a notificar sem demora à Sociedade, por carta registada, esta revogação assim como a identidade de seu novo representante permanente. O mesmo se dá em caso de óbito ou de demissão do representante permanente.

A aceitação e o exercício por uma pessoa física do cargo de Administrador acarretam o compromisso pelc interessado de afirmar a qualquer momento, sob juramento, que satisfaz à limitação requerida pela lei, no que diz respeito ao cúmulo do número de cargos de Administrador e de membro do Conselho de vigilância de Sociedades Anónimas que pode ocupar uma mesma pessoa.

Artigo 17.º

Vagas dum ou vários cargos de administrador

Em caso de vaga dum ou vários cargos de Administradores, o Conselho de Administração pode, entre duas Assembleias Gerais, proceder a nomeações a título provisório.

Se restar somente dois Administradores em função, estes, ou na sua falta, o ou os Fiscalizadores devem convocar imediatamente a Assembleia Geral Ordinária dos accionistas para completar o Conselho.

As nomeações de Administradores feitas pelo Conselho de Administração são submetidas à ratificação da Assembleia Geral Ordinária mais próxima. Na falta de ratificação, as deliberações tomadas e os actos realizados anteriormente pelo Conselho são igualmente válidos.

O Administrador nomeado em substituição de um outro só fica em função durante o tempo que resta a decorrer do cargo de seu predecessor.

Artigo 18.º

Acções de garantia

Cada Administrador deve ser proprietário de quatro acções pelo menos, durante a duração de seu cargo.

Estas acções são aplicadas em totalidade à garantia de todos os actos de gerência, mesmo dos que seriam exclusivamente pessoais a um dos Administradores.

São nominativas, inalienáveis, e levam um selo indicando sua inalienabilidade e são depositadas na caixa social. Não podem ser dadas em penhor. Se no dia de sua nomeação um Administrador não for proprietário do número requerido de acções, ou se durante o seu cargo cessar de ser proprietário, é reputado demissionário de ofício, se não regularizar sua situação no prazo de três meses.

O antigo Administrador ou seus possuidores de direitos recobram a livre disposição das acções de garantia pelo único facto da aprovação pela Assembleia Geral Ordinária das contas do último exercício relativo à sua gerência.

Artigo 19.º

Mesa do Conselho

O Conselho de Administração nomeia, entre seus membros pessoas físicas, um Presidente, fixando a duração de suas funções, sem que possa exceder a duração de seu cargo de Administrador. O Presidente deve ter menos de sessenta e oito anos de idade. Quando atingir esta idade, é considerado demissionário de ofício. Sob reserva das disposições supra, é reputado reelegível.

A aceitação e o exercício da função de Presidente acarreta o compromisso pelo interessado de afirmar a qualquer momento sob juramento, que satisfaz à limitação requerida pela lei no que diz respeito ao cúmulo do número de cargos de Presidente do Conselho de Administração, de membro da Directoria, e de único Director-Geral de Sociedades Anónimas.

O Conselho de Administração pode, a qualquer momento, pôr fim a seu cargo.

Em caso de impedimento temporário ou de óbito do Presidente, o Conselho de Administração pode delegar um Administrador nas funções de Presidente.

Se julgar útil, o Conselho pode nomear, ademais, um ou vários Vice-Presidentes cujas funções consistem exclusivamente em presidir às sessões do Conselho ou às Assembleias na ausência do Presidente. Estes últimos podem ser eleitos para a duração de seu cargo de Administrador e podem ser sempre reeleitos.

Na ausência do Presidente ou do Administrador delegado nas suas funções e do ou dos Vice-Presidentes, o Conselho designa um dos Administradores presentes que presidirá à sessão.

O Conselho pode nomear, em cada sessão, um secretário que pode ser escolhido fora dos accionistas. Artigo 20.º

Deliberações do Conselho

I — O Conselho de Administração reúne-se tão frequentemente como o interesse da Sociedade o exigir em virtude da convocação de seu Presidente ou do Administrador delegado em suas funções, seja na Sede Social, seja em qualquer outro lugar indicado na carta de convocação. A convocação pode ser regularmente enviada por telegrama.

Ademais, os Administradores que constituam pelo menos a terça parte dos membros do Conselho de Administração podem, indicando a ordem do dia da sessão, convocar o Conselho se este não se reuniu há mais de dois meses.

II — Para a validez das deliberações, a presença efectiva da metade dos Administradores pelo menos é necessária. As decisões são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, cada Administrador presente ou representado dispondo dum voto.

Um Administrador pode conceder por carta ou telegrama um mandato a um outro Administrador para representá-lo numa sessão do Conselho de Administração.

Contudo, cada Administrador presente só pode dispor durante uma mesma sessão, de uma procuração única outorgada em aplicação da alínea precedente.

Em caso de empate, o voto do Presidente da sessão é de qualidade.

III — É conservado um registo de presença que é assinado pelos Administradores que participam à sessão.

A justificação do número de Administradores em exercício e sua nomeação, resulta validamente ante terceiros, pela apresentação duma cópia ou dum extracto da acta.

Os Administradores, assim como qualquer pessoa chamada a assistir às reuniões do Conselho de Administração, devem guardar discrição a respeito das informações que apresentam um carácter confidencial e declaradas como tais pelo Presidente da sessão.

Artigo 21.º

Actas

As deliberações do Conselho de Administração constam das actas lavradas num registo especial conservado na Se-

de Social, numerado e rubricado quer por um Juiz do Tribunal de Comércio, quer por um Juiz do Tribunal de Instância, quer pelo Presidente da Câmara Municipal do Concelho ou um Adjunto do Presidente da Câmara Municipal, na forma ordinária e sem despesas.

Todavia, as actas podem ser lavradas em folhas móveis numeradas sem discontinuidade, rubricadas nas condições previstas na alínea precedente e levando o selo da autoridade que as rubricou. Logo que uma folha for preenchida, mesmo parcialmente, deve ser anexa às precedentemente utilizadas. Qualquer adição, supressão, substituição ou interversão de folhas é proibida.

A acta da sessão indica o nome dos Administradores presentes, representados, escusados ou ausentes. Menciona a presença ou a ausência das pessoas convocadas na reunião do Conselho de Administração em virtude duma disposição legal, e a presença de qualquer outra pessoa que assistiu à totalidade ou parte da reunião.

A acta leva a assinatura do Presidente da sessão e dum Administrador pelo menos. Em caso de impedimento do Presidente da sessão, é assinada por dois Administradores pelo menos.

As cópias ou certificados de actas das deliberações são validamente certificados pelo Presidente do Conselho de Administração, um Director-Geral, o Administrador Delegado temporalmente nas funções de Presidente ou um Procurador habilitado para este efeito.

Durante a liquidação da Sociedade, estas cópias ou certidões são validamente certificadas por um único liquidatário.

Artigo 22.º

Poderes do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é investido dos mais amplos poderes para agir em nome da sociedade e realizar ou autorizar quaisquer actos e operações relativos ao seu objecto, que não são da competência da Assembleia Geral.

O Conselho de Administração tem, especialmente, os seguintes poderes, que são enunciativos e não limitativos:

Representar a sociedade ante terceiros e quaisquer administrações públicas ou privadas; estabelecer os regulamentos interiores da sociedade; Criar, dirigir e vigiar as fábricas e oficinas da sociedade bem como os escritórios encarregados dos serviços administrativos e comerciais;

Nomear e revogar directores, subdirectores ou procuradores, empregados ou agentes, determinar suas atribuições, fixar seus ordenados, salários, e tudo nas condições que julgar úteis;

Aceitar e autorizar quaisquer compras, vendas, trocas, participações, cessões de móveis e imóveis e direitos imobiliários; aceitar declarações de mandato:

Consentir e aceitar quaisquer arrendamentos e locações de móveis e imóveis, com ou sem promessa de venda, bem como quaisquer cessões ou resiliação destes arrendamentos ou locações com ou sem indemnização;

Criar, instalar ou suprimir sucursais, agências, escritórios e depósitos na França ou no estrangeiro;

Celebrar e autorizar quaisquer tratados, contratos de empreitada, a preço convido ou de outra maneira, participar a quaisquer concursos e adjudicações;

Adquirir, explorar ou ceder por conta da sociedade, quaisquer processos, patentes e marcas de fábrica relacionandose com o seu objecto; tomar e conferir quaisquer licenças, depositar modelos, marcas de fábrica ou sistemas;

Criar e fundar qualquer sociedade, tomar participação com as cláusulas, encargos e condições que julgar convenientes;

Fazer quaisquer subscrições ou compras de acções, obrigações ou outros valores de qualquer natureza de quaisquer sociedades;

Autorizar levantamentos, transferências, transportes, conversões e alienações de fundos, rendas, créditos, anuidades, bens e valores de qualquer natureza que pertençam à Sociedade, com ou sem garantia, e, em geral, autorizar compras e vendas de valores mobiliários;

Contratar e rescindir apólices ou contratos de seguros para riscos de qualquer natureza, debater e determinar os montantes das indemnizações;

Cobrar quaisquer quantias devidas à Sociedade, pagar as que possa dever, debater e encerrar quaisquer contas, dar ou retirar quitações e recibos, criar, aceitar, pagar e negociar quaisquer letras, letras de câmbio, cheques, efeitos de comércio, warrants, bem como

quaisquer ordens de pagamento contra o Tesouro, a Banque de France, a Caixa dos Depósitos e Consignações e outras caixas onde se encontrar o dinheiro ou valores que pertençam à Sociedade, dar endossos ou avales;

Mandar abrir em nome da Sociedade quaisquer contas correntes e de depósitos na Banque de France, na Caixa de Depósitos e Consignações e em quaisquer estabelecimentos de crédito; casas bancárias, sociedades, como em todas oficiais ministeriais, na França e no estrangeiro, bem como em quaisquer correios que escolher; receber livros de cheques, alugar cofres, retirar o seu conteúdo e, em geral, fazer tudo o que for útil e necessário para o bom funcionamento das referidas contas;

Consentir quaisquer cancelamentos de oposição, de inscrição de privilégios, de hipotecas, de confiscos, com desistência de todos os direitos reais e outros, o todo com ou sem verificação de pagamento; consentir anterioridades e sub-rogações, com ou sem garantia;

Contratar quaisquer empréstimos (excepto os empréstimos mediante obrigações), firmes ou mediante abertura de crédito, nas condições que julgar convenientes;

Conferir mediante bens sociais, hipotecas, privilégios, cauções, penhores e, em geral, quaisquer garantias mobiliárias e imobiliárias;

Representar a Sociedade ante o Estado, departamentos e concelhos, e quaisquer Estados estrangeiros e colectividades estrangeiras, em quaisquer circunstâncias e para qualquer regulamento; preencher todas as formalidades ante o Tesouro, correios e alfândegas, fazer declarações e assinar escrituras e actas necessárias; apresentar, introduzir e examinar quaisquer petições e pedidos amigáveis ou judiciais em redução, remessa ou restituição de direitos, taxas ou impostos;

Representar a Sociedade em justiça e exercer acções judiciais, tanto a título de autor como de réu; comprometer e transigir;

Tomar todas as medidas indispensáveis para a salvaguarda dos interesses da Sociedade em caso de liquidação judicial ou de liquidação de bens, de falência pessoal e de bancarrota de qualquer devedor.

As decisões do Conselho de Administração são executadas, como resulta do artigo 23.º a seguir enunciado, quer pelo

Presidente ou pelo Director-Geral, quer por qualquer delegado especial que o Conselho designar.

Ademais, o Conselho pode conferir a um de seus membros, ou a terceiros accionistas ou não, mandatos especiais para um ou vários objectos determinados, com ou sem faculdade, para os mandatários, de consentir eles próprios quaisquer substabelecimentos totais ou parciais.

Artigo 23.º

Direcção-Geral, delegação de poderes e assinatura social

I — O Presidente do Conselho de Administração assume, sob sua responsabilidade, a direcção-geral da Sociedade e a representa nas suas relações com os terceiros, com os poderes mais amplos no limite do objecto social, com reserva todavia dos poderes expressamente atribuídos pela lei às Assembleias Gerais, bem como ao Conselho de Administração. Qualquer limitação destes poderes por decisão do Conselho de Administração é sem efeito com respeito a terceiros.

Com estas reservas, o Conselho de Administração pode delegar a seu Presidente os poderes que julgar necessários, com faculdade de substabelecer parcialmente nestes poderes tantos mandatários especiais como determinar.

Todavia, não pode autorizar o Presidente a conceder cauções, avales ou garantias em nome da Sociedade durante um período que não pode ser superior a um ano e no limite dum montante fixado pela decisão. Esta pode igualmente determinar um montante além do qual a caução, o aval ou a garantia da Sociedade não pode ser concedida a um compromisso.

Na falta duma tal decisão ou quando o compromisso ultrapassa o montante fixado, é requerida em cada caso a autorização especial do Conselho de Administração.

II — Em virtude da proposição do Presidente, o Conselho de Administração pode nomear um ou dois directores-gerais.

Os directores-gerais são obrigatoriamente pessoas físicas; podem ser escolhidos entre os administradores ou fora deles.

Os directores-gerais são revogáveis a qualquer momento pelo Conselho de Administração, em virtude da proposição do Presidente; em caso de óbito, demissão ou revogação deste último, conservam, salvo decisão contrária do Conselho, suas funções e atribuições até a nomeação do novo Presidente.

A amplitude e a duração dos poderes delegados aos directores-gerais são determinadas pelo Conselho de Administração, em acordo com seu Presidente. Contudo, quando um directorgeral é Administrador, a duração de suas funções não pode exceder a de seu cargo.

O Director-Geral deve ter menos de sessenta e oito anos de idade. Quando um Director-Geral atinge esta idade, é reputado demissionário de ofício.

III — O Conselho de Administração pode confiar a um ou vários de seus membros ou a quaisquer pessoas escolhidas fora de seu seio, missões permanentes ou temporais que determinar, delegar-lhes os poderes e fixar a remuneração que julgar convenientes.

Pode especialmente decidir a criação de comités encarregados de estudar as questões que ele próprio ou seu Presidente submeter para parecer no seu exame. Fixa a composição e as atribuições dos comités que exercem sua actividade sob sua responsabilidade.

IV — Os actos que comprometem a Sociedade ante terceiros devem levar a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou a do Administrador especialmente delegado para substituí-lo em caso de impedimento, ou a dum Director-Geral, ou enfim a dum mandatário especial.

Artigo 24.º

Remuneração dos Administradores e da Direcção-Geral

I — A Assembleia Geral pode conceder aos Administradores em remuneração de sua actividade, uma quantia fixa anual, a título de senhas de presença e cujo montante é lançado nos gastos gerais da Sociedade.

O Conselho de Administração usa de seu poder discricionário para repartir entre seus membros, as quantias, concedidas globalmente sob forma de senhas de presença.

II — A remuneração do Presidente do Conselho de Administração e a do ou dos Directores-Gerais é fixada pelo Conselho de Administração; pode ser fixa ou, ao mesmo tempo, fixa e proporcional. III — Podem ser concedidas pelo Conselho de Administração remunerações excepcionais para as missões ou cargos confiados aos Administradores; neste caso, estas remunerações são lançadas às cargas de exploração e submetidas à aprovação da Assembleia Geral Ordinária segundo o procedimento relativo às convenções que intervêm entre a Sociedade e um de seus Administradores.

IV — Nenhuma outra remuneração sob qualquer forma que for não pode ser concedida aos Administradores, salvo se estão ligados à Sociedade por um contrato de trabalho.

Artigo 25.º

Responsabilidade do Presidente, dos Administradores ou dos Directores-Gerais

O Presidente, os Administradores ou os Directores-Gerais da Sociedade são responsáveis perante a Sociedade ou perante terceiros, quer pelas infracções das disposições legais que regem as sociedades anónimas, quer pelas violações dos presentes estatutos, quer pelas faltas cometidas na sua gerência, e tudo nas condições e sob pena das sanções previstas pela legislação em vigor.

Artigo 26.º

Convenções entre a Sociedade e um Administrador ou um Director-Geral

I — Qualquer convenção entre a Sociedade e um de seus Administradores ou Directores-Gerais, quer directa ou indirectamente, quer por pessoa interposta, deve ser submetida à autorização prévia do Conselho de Administração.

O mesmo se dá para as convenções entre a Sociedade e uma outra empresa, se um dos Administradores ou Directores-Gerais da Sociedade é proprietário, associado indefinitivamente responsável, gerente, Administrador, Director-Geral ou membro da Directoria ou do Conselho de vigilância da empresa.

As disposições que precedem não são aplicáveis nas convenções que se relacionam às operações correntes da Sociedade e concluídas em condições normais.

- O Administrador ou o Director-Geral interessado é obrigado a informar o Conselho logo que tiver conhecimento duma convenção submetida à autorização. Não pode participar à votação sobre a autorização solicitada.
- O Presidente do Conselho de Administração comunica aos Fiscalizadores as convenções autorizadas no prazo de um mês a contar de sua conclusão e as submete à aprovação da próxima Assembleia Geral Ordinária.

Quando a execução de convenções concluídas e autorizadas durante os exercícios anteriores foi prosseguida durante o último exercício, os Fiscalizadores são informados desta situação no prazo de um mês a contar do encerramento do exercício.

II — Os Fiscalizadores apresentam um relatório especial que se refere a estas convenções e sobre o qual a Assembleia é chamada a estatuir.

O relatório dos Fiscalizadores previsto pela lei sobre as sociedades comerciais contém:

- a enumeração das convenções submetidas à aprovação da Assembleia Geral;
- o nome dos Administradores ou Directores-Gerais interessados;
- a natureza e o objecto das referidas convenções;
- as modalidades essenciais destas convenções, especialmente todas as indicações que permitam aos accionistas apreciar o interesse que se conferia à conclusão das convenções analisadas;
- a importância dos fornecimentos entregues ou das prestações de serviço fornecidas bem como o montante das quantias pagas ou recebidas durante o exercício, em execução das convenções concluídas anteriormente.

O interessado não pode participar à votação; suas acções não são tomadas em consideração para o cálculo do *quo-rum* e da maioria.

III — As convenções aprovadas pela Assembleia, como as que desaprova, produzem seus efeitos ante terceiros, salvo quando são anuladas em caso de fraude.

IV — Mesmo em ausência de fraude, as consequências prejudiciais à Sociedade das convenções censuradas podem ser colocadas a cargo do Administrador

ou do Director-Geral interessado e, eventualmente, dos outros membros do Conselho de Administração.

V — Sem prejuízo da responsabilidade do Administrador ou do Director-Geral interessado, as convenções visadas e concluídas sem autorização prévia do Conselho de Administração podem ser anuladas se tiverem consequências prejudiciais à Sociedade.

A acção em nulidade se prescreve por três anos a contar da data da convenção; contudo, se a convenção for dissimulada, o ponto de partida do prazo da prescrição é adiado ao dia em que for revelada.

A nulidade pode ser coberta por uma votação da Assembleia Geral que intervém em virtude de um relatório especial dos Fiscalizadores expondo as circunstâncias em razão das quais o procedimento de autorização não foi examinado, o Administrador ou o Director-Geral interessado não pode participar à votação, suas acções não são tomadas em consideração para o cálculo do quorum e da maioria.

VI — Sob pena de nulidade de contrato, é proibido aos Administradores da Sociedade, a não ser a pessoas morais, contratar, sob qualquer forma que for, empréstimos ante a Sociedade, aceitar consentimento de um descoberto em conta corrente ou de outra maneira, bem como aceitar caução ou avales de seus compromissos ante terceiros.

A referida proibição se aplica aos Directores-Gerais e aos representantes permanentes das pessoas morais administradores. Se aplica igualmente aos cônjuges, ascendentes ou descendentes, de todas as pessoas visadas no presente parágrafo bem como qualquer pessoa interposta.

Artigo 26.0 (bis)

Colégio de Fiscalizadores

A Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária pode nomear ante a Sociedade um ou vários Fiscalizadores.

O Conselho pode todavia proceder à nomeação dos Fiscalizadores sob reserva de ratificação pela mais próxima Assembleia.

O número dos Fiscalizadores não pode ser superior a doze.

A duração de suas funções é de seis anos.

Os Fiscalizadores são indefinidamente reelegíveis; podem ser revogados a qualquer momento por uma decisão da Assembleia Geral.

Os Fiscalizadores são encarregados de velar à estrita execução dos estatutos. São convocados às sessões do Conselho de Administração e participam nas deliberações com voto consultativo, sem que sua ausência possa prejudicar a validez de suas deliberações.

TÍTULO V

Fiscalização da Sociedade

Artigo 27.º

Fiscalizadores

- I A Assembleia Geral designa pelo menos dois Fiscalizadores e segundo o caso, um ou vários Fiscalizadores substitutos preenchendo as condições fixadas pela lei e os regulamentos.
- II Os Fiscalizadores são nomeados para seis exercícios; suas funções terminam depois da Assembleia Geral que estatui sobre as contas do sexto exercício.
- III—Os Fiscalizadores que saiem são sempre reelegíveis. Em caso de falta ou de impedimento, podem ser retirados de suas funções pela Assembleia Geral.
- IV O Fiscalizador nomeado pela Assembleia em substituição dum outro só fica em funções até a expiração do cargo de seu predecessor.
- V Se a Assembleia omitir a eleição dum Fiscalizador, qualquer accionista pode pedir em justiça que seja designado um, sendo o Presidente do Conselho de Administração devidamente apelado; o cargo do Fiscalizador designado pela justiça finaliza quando a Assembleia Geral tiver nomeado o ou os Fiscalizadores.

VI — Um ou vários accionistas que representem pelo menos a décima parte do capital social podem, em justiça, no prazo e nas condições fixadas pelo decreto de 23 de Março de 1967, recusar um ou vários Fiscalizadores designados pela Assembleia Geral e pedir a designação de um ou vários Fiscalizadores que exercerão suas funções em seu lugar; se este pedido for aceite, os Fiscalizadores assim designados não poderão ser revogados antes da expiração de suas funções se não for por decisão de justiça.

VII - Um ou vários accionistas, representando pelo menos a décima parte do capital social podem pedir, em justiça, nas condições previstas pelas disposições regulamentares, a designação dum perito encarregado de apresentar um relatório sobre uma ou várias operações de gerência; se este pedido for aceite, a decisão de justiça determina a extensão da missão e os poderes do perito, fixa os seus honorários, bem como a provisão que o ou os autores deverão pagar. O relatório do perito é enviado ao o ou aos autores, bem como ao Presidente do Conselho de Administração; deverá ser anexado ao relatório do ou dos Fiscalizadores estabelecido para a próxima Assembleia Geral e receber a mesma publicidade que este.

VIII — Os Fiscalizadores são investidos das funções e dos poderes que lhes confere a lei; possuem especialmente o mandato de verificar os livros, a caixa, a pasta e os valores da Sociedade, de controlar a regularidade e a sinceridade do inventário, da conta de exploração geral, da conta de lucros e perdas, do balanço, assim como a exactidão das informações dadas no relatório do Conselho de Administração e nos documentos enviados aos accionistas, sobre a situação financeira e as contas da Sociedade.

Asseguram que a igualdade entre os accionistas foi respeitada.

IX — Devem ser convocados por carta registada com aviso de recepção a todas as Assembleias de accionistas o mais tardar no momento da convocação dos accionistas eles mesmos; bem como na reunião do Conselho de Administração que encerra as contas do exercício decorrido ao mesmo tempo que os Administradores.

X — Os Fiscalizadores podem, em qualquer época do ano, operar as verificações ou controlos que julgarem oportunos.

TÍTULO VI

Assembleias Gerais

Artigo 28.º

Autoridade e qualificação das Assembleias Gerais

A Assembleia Geral, regularmente convocada e constituída, representa a universalidade dos accionistas.

As deliberações das Assembleias Gerais que sejam qualificadas como ordinárias, extraordinárias ou especiais são tomadas em conformidade com a lei, estatutos e obrigam a todos os accionistas mesmo ausentes, dissidentes ou incapacitados.

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS A TO-DAS AS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 29.º

Convocação, lugar da reunião

I — As Assembleias Gerais são convocadas pelo Conselho de Administração.

À sua falta, podem igualmente ser convocadas:

- pelo ou pelos Fiscalizadores;
- pelo ou pelos liquidatários em caso de dissolução da Sociedade e durante o período de liquidação;
- por um procurador designado em justiça a pedido de qualquer interessado em caso de urgência ou dum ou vários accionistas que representem pelo menos a décima parte do capital social.

As Assembleias Gerais são reunidas na Sede Social ou em qualquer outro lugar segundo as indicações que figuram nos avisos de convocação, sendo o referido aviso estabelecido segundo as prescrições regulamentares em vigor.

II — A convocação das Assembleias Gerais é feita mediante aviso publicado nos prazos legais e regulamentares num jornal habilitado para receber os anúncios legais no departamento do lugar da Sede Social e no «Boletim de Anúncios Legais Obrigatórios».

Pelo menos quinze dias úteis antes da data da Assembleia, os accionistas, titulares de acções nominais desde pelo menos um mês à data das referidas publicações serão ademais convocadas a qualquer Assembleia por carta ordinária ou, em virtude de seu pedido e a seus gastos, por carta registada.

Quando uma Assembleia não pode deliberar por falta de reunir o quorum requerido, a segunda Assembleia, e segundo o caso, a segunda Assembleia prorrogada, é convocada seis dias úteis pelo menos por adiantado, nas mesmas formas que a primeira. O aviso e as cartas de convocação desta segunda Assembleia reproduzem a data e a ordem do dia da primeira.

Artigo 30.º

Ordem do dia

I — A ordem do dia das Assembleias figura sobre os avisos e cartas de convocação; é determinada pelo autor da convocação.

Contudo, um ou vários accionistas representando a quota-parte do capital prevista pela lei e os regulamentos têm a faculdade de requerer a inscrição na ordem do dia de projectos de resoluções que não se refiram à apresentação de candidatos ao Conselho de Administração.

O pedido de inscrição de projectos de resoluções na ordem do dia da Assembleia é enviado à Sede Social por carta registada com pedido de aviso de recibo.

O pedido é acompanhado do texto dos projectos de resoluções que possam ser dotados duma breve exposição dos motivos.

O Presidente do Conselho de Administração acusa recibo dos projectos de resoluções por carta registada no prazo de cinco dias a contar deste recibo.

Estes projectos de resoluções são inscritos na ordem do dia e submetidos à votação da Assembleia.

Os pedidos de inscrição dos projectos de resoluções na ordem do dia devem ser enviados no prazo de dez dias a contar da publicação do aviso que a Sociedade deve publicar, no «Boletim de Anúncios Legais Obrigatórios», trinta dias pelo menos antes da data prevista para a reunião da Assembleia, em aplicação da lei e dos regulamentos.

II — A Assembleia não pode deliberar sobre uma questão que não está inscrita na ordem do dia; entretanto, pode em qualquer circunstância, revogar um ou vários Administradores e proceder à sua substituição.

A ordem do dia duma Assembleia reunida em virtude duma segunda convocação, não pode ser modificada.

Artigo 31.º

Acesso às Assembleias - Poderes

I — Todo accionista tem o direito de assistir às Assembleias Gerais e de participar nas deliberações, pessoalmente ou por um procurador, qualquer que seja o número de acções que possuir sob simples justificação de sua identidade, e igualmente da propriedade

de seus títulos sob a forma e no prazo mencionados no aviso de convocação, sem que o prazo possa ultrapassar cinco dias úteis antes da reunião da Assembleia.

II — Um accionista só pode ser representado por um outro accionista ou por seu cônjuge que seja accionista ou não; para este efeito, o mandatário deve justificar o seu mandato.

Qualquer accionista pode receber os poderes emitidos por outros accionistas para ser representado numa Assembleia, sem outros limites dos que resultam das disposições legais lembradas a seguir e que fixam o número máximo dos votos de que pode dispor uma mesma pessoa, tanto em seu nome pessoal como no do seu procurador.

Os representantes legais de accionistas juridicamente incapacitados e as pessoas físicas que representem pessoas morais accionistas participam nas Assembleias, quer sejam ou não pessoalmente accionistas.

Quanto aos co-proprietários indivisos, usufrutuários e titulares de acções, participam às Assembleias nas condições acima estipuladas.

Artigo 32.º

Lista de presença

Em cada Assembleia existe uma lista de presença contendo:

- o apelido, nome usual e domicílio de cada accionista presente e o número de acções que é titular, bem como o número de votos concedido a estas acções;
- o apelido, nome usual e domicílio de cada procurador e o número de acções de seus outorgantes, bem como o número de votos concedido a estas acções.

A Mesa da Assembleia pode anexar à lista de presença, a procuração levando o apelido, nome usual e domicílio de cada outorgante, o número de acções que é titular e o número de votos concedido a estas acções. Neste caso, a Mesa da Assembleia não é obrigada a inscrever na lista de presença as menções referentes aos accionistas representados; porém o número de poderes anexados à referida lista é nela indicado. Estes poderes deverão ser comunicados nas mesmas condições e ao mesmo tempo que a lista de presença.

Esta lista de presença, devidamente assinada na margem pelos accionistas presentes e os procuradores e àquela são anexados os poderes conferidos a cada procurador, é certificada exacta pela Mesa da Assembleia.

Artigo 33.º

Mesa da Assembleia

I — A Assembleia Geral é presidida pelo Presidente do Conselho de Administração e, na sua falta, pelo Vice-Presidente ou pelo Administrador-Delegado para substituir o Presidente.

Na falta das pessoas habilitadas ou designadas para presidir à Assembleia, esta elege o seu Presidente.

Em caso de convocação pelos Fiscalizadores, por um mandatário de justiça ou pelos liquidatários, a Assembleia é presidida por aquele ou um dos que a convocaram.

II — As funções de escrutinadores são preenchidas pelos dois accionistas, presentes e concordantes, que representem, tanto por eles mesmos como pelos mandatários, a maior parte do número de acções e, sob sua recusa, por aqueles que vêm depois, até a aceitação.

A Mesa assim composta designa um secretário que pode não ser accionista.

III — Os membros da Mesa têm por missão verificar, certificar e assinar a lista de presença, velar ao bom decorrimento dos debates, resolver os incidentes da sessão, controlar as votações emitidas e assegurar a sua regularidade e, enfim, velar ao estabelecimento da acta.

Artigo 34.º

Quorum — Votação — Número de votos

I — Nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, o quorum é calculado sobre o conjunto das acções que compõem o capital social e, nas Assembleias Especiais, sobre o conjunto das acções da categoria interessada, feita a dedução das acções privadas do direito de voto em virtude das disposições da lei.

As acções assim privadas do direito de voto compreendem especialmente:

1.º As acções cujo montante dos pagamentos exigíveis não foram efectuados

na expiração do prazo concedido pela lei;

- 2.º Nas Assembleias de forma constitutiva chamadas a deliberar sobre a aprovação duma participação em bens ou a concessão duma vantagem particular, as acções do participante ou do beneficiário de vantagem particular;
- 3.º As acções compradas pela Sociedade a título de redução de seu capital, para anulá-las;
- 4.º Nas Assembleias chamadas a suprimir em seu favor o direito de preferência de subscrição em caso de aumento de capital em dinheiro, as acções dos beneficiários eventuais das novas acções;
- 5.º Nas Assembleias chamadas a estatuir sobre as convenções especiais acima referidas, as acções pertencendo ao Administrador ou Director-Geral interessado.
- II O direito de voto conferido às acções é proporcional ao capital que representam. Na igualdade de valor nominal cada acção de capital ou de fruição dá direito a um voto.
- III Se as acções são submetidas ao usufruto, o direito de voto pertence ao usufrutuário nas Assembleias Gerais Ordinárias e ao titular da raiz nas Assembleias Gerais Extraordinárias.

No caso em que as acções forem entregues em penhor, o direito de voto é exercido pelos proprietários dos títulos. Para este efeito, o credor pignoratício depõe, a pedido de seu devedor, as acções que detêm em penhor nos lugares, sob a forma e no prazo indicados no aviso de convocação.

IV — O voto dá-se, e os votos são expressos à mão erguida ou sentados e levantados, ou por chamada nominal, segundo o que decidir a Mesa da Assembleia.

Contudo, a votação secreta pode ser reclamada:

- a) quer pelo Conselho de Administração;
- b) quer pelos accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital e na condição em que tenham feito o pedido por escrito ao Conselho de Administração ou à autoridade convocadora dois dias úteis, pelo menos, antes da reunião.

Artigo 35.º

Actas das deliberações das Assembleias, cópias-certidões

I — As deliberações das Assembleias Gerais constam das actas, inscritas ou emaçadas num registo especial, numerado, assinado e conservado em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Estas actas são assinadas pelos membros da Mesa.

II — As cópias ou certidões de actas das Assembleias de accionistas são validamente certificadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um Administrador que exerça as funções de Director-Geral. Podem ser igualmente certificadas pelo secretário da Assembleia.

Em caso de liquidação da Sociedade, são validamente certificadas por um único liquidatário.

SECÇÃO II — DISPOSIÇÕES ES-PECIAIS NAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIAS

Artigo 36.º

Atribuições e poderes da Assembleia Geral Ordinária Ouorum e maioria

I — A Assembleia Geral Ordinária toma todas as disposições que exceda os poderes do Conselho de Administração e que não têm por objecto modificar os estatutos.

É reunida, pelo menos, uma vez por ano, nos seis meses do encerramento de cada exercício social, com reserva de prolongação deste prazo por decisão de justiça, para estatuir sobre as contas deste exercício.

Tem, entre outros poderes, os de:

- 1) Aprovar, modificar ou rejeitar as contas que lhe são submetidas;
- 2) Estatuir sobre a repartição e a aplicação dos lucros conformando-se com as disposições estatutárias;
- 3) Dar ou recusar quitação de sua gerência aos Administradores;
- 4) Nomear e revogar os Administradores e os Fiscalizadores;
- 5) Aprovar ou rejeitar as nomeações de Administradores feitas a título provisório pelo Conselho de Administração;

- 6) Fixar o montante das senhas de presença concedidas ao Conselho de Administração, bem como a remuneração dos Fiscalizadores:
- 7) Estatuir em virtude do relatório especial dos Fiscalizadores referente às convenções submetidas à autorização prévia do Conselho de Administração;
- 8) Autorizar as emissões de obrigações, bem como a constituição dos seguros reais que poderiam ser-lhes conferidas.
- E, duma maneira geral, estatuir em virtude dos objectos que não importam directa ou indirectamente modificação dos estatutos e que, depois, não são da competência da Assembleia Geral Extraordinária.
- II A Assembleia Geral Ordinária só delibera validamente na primeira convocação, se os accionistas presentes ou representados possuem, pelo menos, a quarta parte das acções que têm o direito de voto nas condições acima estipuladas.

Na segunda convocação, nenhum quorum é requerido.

Estatui por maioria de votos exprimidos, e, no caso em que se proceda a uma votação, não se levam em conta as listas em branco.

SECÇÃO III — DISPOSIÇÕES ESPECIAIS NAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 37.º

Atribuições e poderes da Assembleia Extraordinária — Quorum e maioria

I — A Assembleia Geral Extraordinária é a única habilitada a modificar os estatutos em todas as suas disposições. Não pode contudo aumentar os compromissos dos accionistas com reserva de operações regularmente efectuadas e que resultam dum agrupamento ou divisão de acções ou da existência de número de acções indivisíveis em caso de aumento ou de redução de capital ou ainda na hipótese da fusão ou da cisão da Sociedade em proveito doutras Sociedades, novas ou preexistentes.

Especialmente, pode encarregar a nacionalidade da sociedade, a condição que o país de acolho tenha concluído com a França uma convenção especial que permita adquirir sua nacionalidade e trans-

ferir a sede social a um território e que conserva à Sociedade sua personalidade jurídica.

II — A Assembleia Geral Extraordinária só delibera validamente se os accionistas presentes ou representados possuem, pelo menos, na primeira convocação, a metade e, na segunda convocação, a quarta parte das acções que têm direito de voto tal como é previsto acima. Na falta deste último quorum a segunda Assembleia pode ser prorrogada a uma data posterior de dois meses no máximo àquela que devia ser convocada.

Estatui por maioria dos dois terços dos votos exprimidos e, no caso em que se proceda a uma votação, não se levam em conta as listas em branço.

III — Por derrogação legal das disposições que precedem a Assembleia Geral que decide um aumento de capital por meio de incorporação de reservas, lucros ou prémios de emissão, pode estatuir nas condições de quorum e maioria duma Assembleia Geral Ordinária.

IV - Ademais, nas Assembleias Gerais Extraordinárias na forma constitutiva, isto é, àquelas chamadas a deliberar sobre a aprovação duma participação em bens ou a concessão de vantagem particular, o participante ou o beneficiário cujas acções são privadas do direito de voto, não tem voto deliberativo, nem para ele mesmo, nem como mandatário e cada um dos outros accionistas dispõe dum número de votos igual àquele das acções que possui sem que este número possa exceder dez. O mandatário dum accionista dispõe dos votos de seu mandante nas mesmas condições e no mesmo limite.

Estas Assembleias deliberam nas condições de *quorum* e de maioria previstas para as Assembleias Gerais Extraordinárias.

SECÇÃO IV — DISPOSIÇÕES PARTICULARES — AS ASSEM-BLEIAS GERAIS ESPECIAIS

Artigo 38.º

Composição e atribuições destas Assembleias

Se existirem várias categorias de acções, nenhuma modificação poderá ser feita aos direitos das acções duma destas categorias, sem votação conforme duma Assembleia Geral Extraordinária aberta a todos os accionistas, e, ademais, sem votação igualmente conforme duma Assembleia Especial aberta aos únicos proprietários das acções da categoria interessada

As Assembleias Especiais são convocadas e deliberam nas mesmas condições que a Assembleia Geral Extraordinária

Artigo 39.º

Direito de comunicação dos accionistas

Todo accionista tem o direito de obter comunicação e o Conselho de Administração tem a obrigação de lhe enviar ou de pôr à sua disposição, os documentos necessários para lhe permitir que se pronuncie em conhecimento de causa e julgar sobre a gestão e o funcionamento da Sociedade.

A natureza destes documentos e as condições de seu envio ou de sua disposição aos accionistas são determinadas pela lei, os decretos e os textos subsequentes do qual é repetido, a seguir, o essencial de suas disposições:

I — Documentos a enviar a todo accionista que o peça.

Devem ser enviados a todo accionista que terá feito o pedido previamente à reunião duma Assembleia Geral Ordinária à qual tiver sido convocado e o mais tardar até o quinto dia inclusive antes da reunião:

- uma fórmula de poder, acompanhada dos documentos requeridos;
- uma lista dos Administradores e Directores-Gerais;
- o texto e a exposição dos motivos dos projectos de resolução inscritos na ordem do dia;
- eventualmente, uma nota sobre os candidatos ao Conselho de Administração;
- os relatórios do Conselho de Administração e dos Fiscalizadores que serão submetidos à Assembleia;
- se tratar da Assembleia Geral Ordinária anual a conta de exploração geral, a conta de lucros e perdas e o balanço.
- II Documentos a manter à disposição de todo accionista.

Devem ser mantidos à disposição de todo accionista na Sede Social ou no lugar da direcção administrativa:

- a) durante o prazo de quinze dias que precede à reunião da Assembleia Geral Ordinária anual, além dos documentos acima mencionados, o montante global, certificado exacto pelos Fiscalizadores, as remunerações pagas às pessoas mais remuneradas, o número destas pessoas sendo de dez ou de cinco, segundo o efectivo do pessoal, que exceda ou não duzentos assalariados;
- b) durante o prazo de quinze dias que precede à reunião duma Assembleia Geral Extraordinária, o texto das resoluções propostas, do relatório do Conselho de Administração e eventualmente, do relatório dos Fiscalizadores e do projecto de fusão, quando a ordem do dia comporta o exame dum tal projecto;
- c) durante o prazo de quinze dias que precede à reunião de qualquer Assembleia Ordinária ou Extraordinária, a lista dos accionistas encerrada no décimo sexto dia que precede a referida reunião e que leva o apelido, nome usual, domicílio de cada titular de acções nominativas inscrito nesta data no registo da sociedade, bem como o número de acções que cada accionista é titular;
- d) o accionista exerce o seu direito de comunicação tal como é acima definido, por ele mesmo ou pelo mandatário que designou especialmente para representá-lo na Assembleia a qualquer época do ano em virtude dos documentos seguintes, referentes aos três últimos exercícios submetidos às Assembleias Gerais; contas de exploração geral, inventários, contas de lucros e perdas, balanços, relatórios do Conselho de Administração, relatórios dos Fiscalizadores, listas de presença e actas das Assembleias; este direito de comunicação permanente importa o de tomar cópia, salvo no que diz respeito aos inventários. Ademais, o referido direito pode ser exercido por um mandatário.

O direito à comunicação dos documentos acima referidos, pertence igualmente a cada um dos co-proprietários de acções indivisas, ao titular de raiz e ao usufrutuário de acções.

Todo accionista pode no exercício de seu direito de comunicação, ser assistido dum perito inscrito em uma das listas estabelecidas pelos tribunais.

TÍTULO VII

Contas anuais — aplicação dos lucros

Artigo 40.º

Exercício social

O ano social começa em 1 de Janeiro e acaba em 31 de Dezembro.

Artigo 41.º

Inventário — Contas e balanço

É mantida uma contabilidade regular das operações sociais, em conformidade com as leis e usos de comércio.

No encerramento de cada exercício, o Conselho de Administração estabelece o inventário dos diversos elementos do activo e do passivo que existem nesta data.

Estabelece igualmente a conta de exploração geral, a conta de lucros e perdas e o balanço. O balanço só é reputado sincero quando foi precedido, mesmo em caso de ausência ou de insuficiência de lucros, às amortizações e provisões previstas pela lei.

Estabelece um relatório escrito sobre a situação da Sociedade e sua actividade durante o exercício decorrido.

Todos esses documentos são colocados à disposição dos Fiscalizadores nas condições de prazo e nas formas prescritas pela legislação em vigor.

A conta de exploração geral, a conta de lucros e perdas e o balanço são estabelecidos a cada exercício segundo as mesmas formas e os mesmos métodos de avaliação que os exercícios precedentes.

Contudo, em caso de proposição de modificação, a Assembleia Geral, em face das contas estabelecidas segundo as formas e métodos tanto antigos como novos, e em virtude do relatório do Conselho de Administração e dos Fiscalizadores, se pronuncia sobre as modificações propostas.

Artigo 42.º

Fixação, aplicação e repartição dos lucros

Os lucros líquidos são constituídos pelos produtos líquidos do exercício, feita a dedução dos gastos gerais e outros encargos da Sociedade, incluídas todas amortizações e provisões.

Destes lucros líquidos se deduz, com reserva eventualmente da aplicação das disposições legais relativas à participação dos assalariados aos frutos da expansão das empresas:

- 1) As quantias eventualmente necessárias à amortização das perdas anteriores.
- 2) 5% (cinco por cento) pelo menos para constituir o fundo de reserva legal; esta dedução cessa de ser obrigatória quando o montante da reserva legal atinge a décima parte do capital social.
- 3) Do excedente disponível, a Assembleia Geral Ordinária poderá decidir a redução de quaisquer quantias que julgar conveniente, quer por ser transportadas no exercício seguinte, quer por ser aplicadas a um ou vários fundos de reservas extraordinárias, gerais ou especiais.
- 4) A quantia necessária para pagar aos accionistas, a título de primeiro dividendo 5% (cinco por cento) das quantias cujas acções são liberadas e não amortizadas, sem que, se os lucros dum ano não permitam este pagamento, este possa ser reclamado sobre os lucros dos exercícios seguintes.
- 5) O saldo será repartido entre os accionistas a título de super dividendo.

Ademais, a Assembleia Geral pode decidir da distribuição das quantias deduzidas das reservas facultativas, quer para fornecer ou completar um dividendo, quer a título de distribuição excepcional, neste caso, a decisão indica expressamente as rubricas de reserva sobre as quais as deduções são efectuadas.

As perdas, se existirem, são imputadas sobre os lucros dos exercícios ulteriores até a extinção.

Artigo 43.º

Pagamento dos dividendos

As modalidades de pagamento dos dividendos são fixadas pela Assembleia Geral ou na sua falta, pelo Conselho de Administração.

Contudo, o pagamento dos dividendos deve dar-se num prazo máximo de nove meses depois do encerramento do exercício, salvo prolongação deste prazo por decisão de justiça.

Nenhuma repetição de dividendo pode ser exigida pelos accionistas fora do caso em que os dividendos repartidos não corresponderiam aos lucros realmente adquiridos. Segundo o caso, a acção em repetição se prescreve no prazo de três anos a contar do pagamento dos dividendos.

Os dividendos não reclamados nos cinco anos de seu pagamento são prescritos em proveito do Estado.

Artigo 44.º

Emprego dos fundos de reserva

Os fundos de reserva são destinados a encarar as necessidades da tesouraria da Sociedade; o Conselho de Administração investe estes fundos da melhor maneira para os interesses da Sociedade.

Contudo, a Assembleia Geral terá sempre o direito de deduzir das reservas facultativas as quantias que julgar convenientes para screm distribuídas entre os accionistas, a título excepcional ou para completar um dividendo ou para serem aplicadas, quer à criação de novas acções gratuitas ou ao aumento do montante nominal das acções, quer, enfim, à amortização total ou parcial do capital social ou do resgate de acções a título de redução de capital para a parte do preço que exceda seu valor nominal.

Artigo 45.º

Filiais e participações

A Sociedade não pode possuir acções duma outra sociedade se esta detém uma fracção de seu capital superior a 10%. Com esta reserva e no âmbito do objecto social, o Conselho de Administração pode, por conta da Sociedade, tomar as participações em outras sociedades sob a forma de aquisição de acções, participações em bens, ou subscrição de novas acções de numerário.

Neste caso, a menção é feita no relatório do Conselho de Administração apresentado na Assembleia Geral Ordinária anual e, eventualmente, no relatório dos Fiscalizadores; se a participação exceder a metade do capital da outra sociedade, o relatório do Conselho de Administração conterá ademais uma exposição sobre a actividade desta última e a indicação dos resultados por ela obtidos agrupando, eventualmente, se existir várias filiais, as informações por ramo de actividade.

Enfim, o Conselho de Administração deve anexar a cada balanço anual,

um quadro mostrando a situação das filiais ou participações.

TÍTULO VIII

Transformação — Dissolução — Liquidação

Artigo 46.º

Transformação

A Sociedade pode transformar-se em sociedade duma outra forma se, no momento da transformação, tiver pelo menos dois anos de existência e se estabelecer e aprovar pelos accionistas os balanços de seus dois primeiros exercícios.

A decisão de transformação é tomada em virtude do relatório dos Fiscalizadores; este relatório atesta que o activo líquido é pelo menos igual ao capital social.

A transformação é submetida, eventualmente, à aprovação das Assembleias de obrigacionistas.

Artigo 47.º

Perda dos três-quartos do Capital Social

En caso de perda dos três-quartos do capital social o Conselho de Administração deve nos quatro meses que seguem a aprovação das contas tendo feito aparecer esta perda convocar a Assembleia Geral Extraordinária para decidir se é necessária a dissolução antecipada da Sociedade.

Se a dissolução não for pronunciada, o capital deve ser imediatamente reduzido dum montante igual à perda verificada. Contudo, se a operação tiver por efeito reduzir o capital a um montante inferior ao mínimo legal, a Sociedade deve proceder a um aumento de capital ou adoptar uma outra forma nas condições acima estipuladas em matéria de redução de capital.

Na falta de reunião da Assembleia Geral, como no caso em que esta Assembleia não pode deliberar validamente na última convocação, todo interessado pode pedir em justiça a dissolução da Sociedade.

Artigo 48.º

Dissolução — Prorrogação — Liquidação

I — A dissolução da Sociedade verifica-se à expiração de sua duração, ou

antes desta data, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária dos accionistas, especialmente em caso de perda dos três-quartos do capital social.

Contudo, um ano pelo menos antes da expiração da duração da Sociedade, o Conselho de Administração provoca a reunião duma Assembleia Geral Extraordinária dos accionistas para decidir se a Sociedade deve ser prorrogada.

A dissolução pode verificar-se por decisão do Tribunal de Comércio a pedido de qualquer interessado se o número dos accionistas for reduzido a menos de sete há mais de um ano, como no caso em que após a redução do capital social a um montante inferior ao mínimo legal, a Sociedade não teria reconstituído seu capital ou decidido da sua transformação sob uma outra forma.

II — A sociedade está em liquidação desde o instante de sua dissolução verificada por qualquer motivo que for.

A menção «Sociedade em liquidação» bem como o nome do ou dos liquidatários devem figurar em todas as escrituras ou documentos que emanem da Sociedade e destinados a terceiros, especialmente em todos extensos, facturas, anúncios e publicações diversas.

A personalidade jurídica da Sociedade subsiste pelas necessidades de sua liquidação até o seu encerramento.

A dissolução da Sociedade só produz seus efeitos com respeito aos terceiros, a contar da data em que é publicada no registo do comércio.

A acta de nomeação do liquidatário é publicada por este, em conformidade com os textos legislativos e regulamentários.

A liquidação da Sociedade dissolvida é efectuada em conformidade com a lei.

Salvo consentimento unânime dos accionistas, a cessão de todo ou parte do activo da Sociedade em liquidação a uma pessoa tendo tido na Sociedade a qualidade de Administrador, de Director-Geral, de Fiscalizador ou de fiscal, só pode dar-se com a autorização do Tribunal de Comércio, do liquidatário e do Fiscalizador ou do fiscal devidamente ouvidos.

A cessão da totalidade ou parte do activo da Sociedade em liquidação ao liquidatário ou a seus empregados ou aos seus cônjuges, ascendentes ou descendentes, é proibida.

A cessão global do activo da Sociedade ou a participação do activo a uma outra sociedade, especialmente por meio de fusão, é autorizada nas condições de quorum e de maioria previstas pelas Assembleias Extraordinárias.

Os accionistas são convocados para liquidação para estatuir em virtude da conta definitiva, da quitação da gestão do liquidatário e quitação de seu mandato e para verificar o encerramento da liquidação.

Na sua falta, qualquer accionista pode pedir em justiça a designação dum mandatário encarregado de proceder à convocação.

Se a Assembleia de encerramento não puder deliberar, ou se recusar a aprovação das contas do liquidatário, é estatuído por decisão de justiça, a seu pedido ou de qualquer interessado.

Depois da extinção do passivo e dos gastos de liquidação, o produto líquido deste é empregado a reembolsar aos accionistas o montante liberado e não amortizado que possuem; o excedente, se existir, constituindo o saldo da liquidação, é repartido entre os accionistas, levando em conta, eventualmente, a aplicação das disposições legais que se relacionam à participação dos assalariados aos frutos da expansão das empresas.

O aviso de encerramento da liquidação é publicado em conformidade com a lei.

As contas definitivas estabelecidas pelo liquidatário são depositadas na Secretaria do Tribunal de Comércio, anexo ao Registo do Comércio. É anexa a estas, a decisão da Assembleia dos accionistas que estatui sobre estas contas, a quitação da gestão e de seu mandato, ou na sua falta, a decisão de justiça precedentemente visada.

Desde a dissolução da Sociedade, as Assembleias Gerais especialmente a do encerramento de liquidação, serão sempre Assembleias Ordinárias convocadas extraordinariamente.

Artigo 49.º

Contestações — Constituição de domicílio

Todas as contestações que possam levantar-se durante o curso da Sociedade ou de sua liquidação, quer entre os accionistas e a Sociedade, quer entre os próprios accionistas, em relação aos assuntos sociais bem como na execução das disposições estatutárias, são submetidas à jurisdição dos tribunais competentes do lugar da Sede Social.

Para este efeito, em caso de contestação, todo accionista deve constituir domicílio na jurisdição da Sede Social e quaisquer notificações são regularmente feitas neste domicílio.

Na falta de constituição de domicílio, as notificações são validamente feitas na Procuradoria do Senhor Procurador da República do Tribunal de Grande Instância da Sede Social.

> Dragages et Travaux Publics O Presidente-Director Geral, (a) — J. P. Bussière.

Traduccion conforme al original en lengua francesa a que me remito.

El traductor jurado licenciado en Letras.

(Assinatura ilegivel).

CERTIFIE CONFORME A L'ORIGINAL

en Français

visé par moi «ne varietur»

sous le n.º 5985 le 23 Décembre 1977 (Segue-se o reconhecimento) (Custo desta publicação \$7 725,00)

ANÚNCIO

Loja Franca de Tabaco e Vinho (Macau), Limitada

Certifico que, por escritura de 16 de Setembro de 1982, exarada a fls. 93v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 116-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Lee Yu Hing; 2) Lee Fat Hing, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.0

A sociedade adopta a denominação de «Loja Franca de Tabaco e Vinho (Ma-

cau), Limitada», em inglês, «Macau, Duty-Free (Tax-Free) Tabacco and Wine Corporation», e, em chinês, «Ou Mun Min Sôi Yin Châu Iau Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Ponte-Cais da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, sita no Porto Exterior, na Avenida da Amizade.

§ único

A gerência poderá transferir a sua sede para qualquer outro local e bem assim instalar sucursais ou qualquer forma de representação social onde entender conveniente.

2.0

O objecto da sociedade é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente a venda de tabaco e vinho e ainda o comércio de importação e exportação.

3.0

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data desta escritura.

4.0

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$100 000,00, ou sejam 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 33/77//M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: Lee Yu Hing, uma quota de \$90 000,00, equivalentes a 450 000 \$00, com direito a 1 800 votos, e Lee Fat Hing, uma quota de \$10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, com direito a 200 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

5.0

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

6.0

No caso de falecimento de um sócio

e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros por estes escolhido.

7.0

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta de um gerente-geral e um gerente.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral.

§ 2.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro de gerência.

§ 3.º

Os membros de gerência poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência e representação social.

§ 4.º

São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Lee Yu Hing e gerente, o sócio Lee Fat Hing.

8.0

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

9.0

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

10.0

Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme com o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos oitenta e dois. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 424,90)

ANÚNCIO

Sociedade de Fomento Imobiliário Va Lei Kei, Limitada

Certifico que, por escritura de 16 de Setembro de 1982, exarada a fls. 100v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 103-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Tang Wah Kan; 2) Lau Koon Tung; 3) Au Siu Kei; 4) Chan Jun Kou, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.0

Esta sociedade adopta a denominação de Sociedade de Fomento Imobiliário Va Lei Kei, Limitada, em inglês, «Va Lei Kei Land Investment Company Limited», e em chinês, «Va Lei Kei K'ei Ip Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Ferreira do Amaral, n.º 9-C, r/c.

2.0

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente o investimento no sector imobiliário, mediante a aquisição, alienação e construção de imóveis.

3.0

A sua duração é por tempo indeterminado.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

\$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 4 quotas iguais de \$25 000,00, equivalentes a 125 000 \$00, e com direito a 500 votos cada.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.0

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.0

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 4 gerentes, dividido por 2 grupos, sendo 2 do grupo «A» e 2 do grupo «B», podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

§ 1.º

A gerência além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para a) alienar por venda, troca ou qualquer outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de créditos.

§ 2.º

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por um gerente de cada grupo.

§ 3.0

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade. § 4.º

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.0

São desde já nomeados gerentes do Grupo «A» os sócios Tang Wah Kan e Lau Koon Tung e do grupo «B» os sócios Au Siu Kei e Chan Jun Kou, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

8.0

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

9.0

Os lucros apurados deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

10.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de 8 dias salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

11.0

Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme com o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e um dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos oitenta e dois. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 450,70)

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Predial Hap Fat Hong, Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e quatro de Setembro de mil novecentos oitenta e dois, exarada a folhas sessenta e um verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta-B do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Leng Sek Oi e Tang Man Tou, constituíram entre si uma sociedade consercial, por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Hap Fat Hong, Limitada», e, em chinês, «Hap Fat Hong Tei Chán Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Camilo Pessanha, número cinquenta e três, rés-do-chão.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei e especialmente a aquisição, alienação e construção de prédios.

Terceiro — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam, setecentos e cinquenta mil escudos e corresponde à soma das duas quotas iguais de setenta e cinco mil patacas, equivalente cada uma a trezentos setenta e cinco mil escudos e com direito a mil e quinhentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quarto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a favor de parentes sucessíveis deles, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Quinto — Esta sociedade não se dissolverá pela interdição ou falecimento de qualquer dos sócios só o podendo ser por resolução unânime dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim convocada. Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Parágrafo primeiro — Desde já, porém, ficam nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo segundo — Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente pelos dois gerentes.

Parágrafo terceiro — A gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quais-

quer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; d) conferir mandatos para certos e determinados actos, assim como constituir mandatários forenses e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns ramos que constituem o objecto social.

Parágrafo quarto — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos objectos da sociedade.

Sétimo — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Décimo — Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e nove dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos oitenta e dois. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 355,40)